



REGIMENTO INTERNO EM PROCESSO DE DIAGRAMAÇÃO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município, com autonomia administrativa e funcional, cabendo-lhe exercer, no âmbito local, as funções legislativa, fiscalizadora, deliberativa, administrativa, julgadora e de assessoramento, na forma da lei.

Parágrafo único. Compete à Câmara Municipal, entre outras atribuições:

I – elaborar, discutir, votar e promulgar leis de interesse local, observados princípios e limites estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal;

II – exercer o controle externo da Administração Pública Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas ou do órgão competente, especialmente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos da gestão financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial;

III – fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive quanto à execução dos planos de governo e cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual;

IV – julgar as contas anuais do Prefeito e da própria Câmara, com base em parecer técnico do Tribunal de Contas ou órgão competente;

V – deliberar sobre planos, programas e projetos de interesse do Município, inclusive sobre a criação, organização e supressão de distritos, bairros e subunidades administrativas;

VII – convocar e realizar audiências públicas, consultas populares e outros instrumentos de participação e transparência, visando à promoção da cidadania e da gestão democrática;

VIII – aprovar o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, bem como acompanhar sua execução;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

IX – legislar sobre tributos municipais, serviços públicos locais, uso do solo urbano, política habitacional, mobilidade urbana e outras matérias de competência municipal;

X – zelar pela observância dos princípios constitucionais e legais da Administração Pública, promovendo a ética, a moralidade, a transparência e o interesse público na gestão municipal;

XI – administrar seus serviços internos, organizar sua estrutura administrativa e prover os cargos necessários ao seu funcionamento;

XII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou contrariem a legislação vigente.

Art. 2º A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sessão legislativa ordinária, na sua sede ou em outro local de caráter público, às segundas-feiras, às 19h30min.

§1º. A Câmara Municipal somente poderá reunir-se em outro local do Município por motivo de força maior ou de relevante interesse comunitário, mediante declaração da Mesa e com aprovação *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores.

§2º. No Plenário da Câmara, a realização de atos estranhos à sua função exige autorização prévia do Presidente ou de um dos membros da Mesa, observando-se o controle interno.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 3º. No início de cada Legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 30 de dezembro, às 19 horas, em Sessão Solene de Instalação, mediante aferição de *quórum* da maioria absoluta dos vereadores diplomados, com a finalidade de:

- I – Conferir posse aos Vereadores;
- II – Eleger a Mesa Diretora;
- III – Eleger a Comissão Representativa; e
- IV – Eleger as Comissões Permanentes.

§ 1º Após a Sessão Solene de Instalação, a Câmara entrará em recesso, que perdurará até 15 de fevereiro.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

§ 2º. A Sessão Legislativa Anual terá início em 16 de fevereiro e será encerrada em 19 de dezembro.

§ 3º. O período de 20 de dezembro a 15 de fevereiro será destinado ao recesso parlamentar.

§ 4º. O Vereador diplomado que não tomar posse na data estabelecida em Lei disporá do prazo de trinta (30) dias para fazê-lo.

§ 5º. O mandato do Vereador que não tomar posse no prazo estipulado será automaticamente extinto, salvo em caso de força maior devidamente comprovada e reconhecida pelo Plenário.

Art. 4º A Presidência da Sessão Solene de Instalação da Legislatura será exercida pelo Vereador mais votado dentre os eleitos.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Vereador mais votado, a Presidência será exercida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 5º A Sessão Solene de Instalação da Legislatura terá a seguinte Ordem do

Dia:

- I – Verificação do *quórum* e abertura da Sessão;
- II – Entrega à Mesa Diretora do Diploma e da Declaração de Bens dos Vereadores;
- III – Prestação do compromisso legal pelos Vereadores;
- IV – Declaração de Posse dos Vereadores presentes;
- V – Eleição e posse dos membros da Mesa Diretora;
- VI – Entrega à Mesa Diretora a Declaração de Bens do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos do Município;
- VII – Prestação do compromisso legal do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos;
- VIII – Declaração de Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos do Município;
- IX – Indicação dos Líderes de Bancada;
- X – Eleição das Comissões Permanentes e da Comissão Representativa.

§ 1º. O compromisso a ser prestado observará a seguinte forma:

Lei Ordinária Municipal nº 4.024, de 1º de abril de 2011.
"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS. SALVE VIDAS".



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

I – O Presidente, em pé, proferirá o juramento:

“ASSUMO o compromisso solene de juramentar diante deste Plenário e da sociedade que represento:

PROMETO defender, respeitar e fazer cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, bem como observar fielmente todas as leis.

PROMETO, ainda, exercer as minhas funções com ética e honradez, em defesa dos interesses coletivos e pelo desenvolvimento de nossa cidade, visando sempre o bem comum de seu povo.”

II – Após a chamada nominal, cada Vereador, em pé, declarará: “assim o prometo.”

III – Após a prestação do compromisso pelos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente lhes dará posse, proferindo a seguinte declaração: “Declaro empossados os senhores Vereadores, Prefeito e Vice-prefeito, que prestaram compromisso.”

§ 2º Os Vereadores ou Suplentes que vierem a ser empossados em data posterior prestarão, uma única vez, idêntico compromisso durante a Legislatura.

Art. 6º No último ano de cada Legislatura, o mandato da Mesa Diretora, da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes ficará prorrogado até a posse da nova Legislatura.

Art. 7º. No dia anterior ao início de cada Legislatura, os Vereadores eleitos e diplomados reunir-se-ão em Sessão Preparatória.

§ 1º. O Presidente eventual, cuja escolha observará o critério estabelecido no Art. 4º, convidará para secretariar os trabalhos dois Vereadores pertencentes a partidos diferentes.

§ 2º. Compete ao Presidente eventual:

I – Solicitar dos presentes a indicação de seus nomes parlamentares;

II – Prover instruções sobre o funcionamento da Sessão Solene de Instalação.



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões**

§ 3º O nome parlamentar será composto por até duas palavras extraídas do nome civil do Vereador ou pelo nome *de urna* registrado na Justiça Eleitoral.

Art. 8º O mandato da Mesa Diretora será de um ano.

Parágrafo único. As eleições da Mesa Diretora, nos períodos subsequentes ao primeiro de cada Legislatura, serão realizadas anualmente na última Sessão Ordinária do mês de dezembro, com a posse dos eleitos no primeiro dia útil do ano subsequente.

Art. 9º O mandato da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes será de um ano.

Parágrafo único. As eleições da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes, nos anos subsequentes ao primeiro de cada Legislatura, serão realizadas na última Sessão Ordinária do mês de dezembro, com posse imediata dos eleitos.

Art. 10. O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e diplomados, prestarão compromisso e tomarão posse perante a Câmara Municipal, na forma estabelecida em lei.

TÍTULO II **DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

CAPÍTULO I **DA MESA**

Art. 11. A Mesa Diretora é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e será constituída pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 1º O Presidente será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente e, subsequentemente, pelos Secretários, observada a ordem de sucessão.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

§ 2º Na ausência de todos os componentes da Mesa Diretora, a Sessão será presidida pelo Vereador mais idoso, que designará um Secretário dentre os Vereadores presentes.

§ 3º Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria.

Art. 12. A eleição dos membros da Mesa Diretora, ou o preenchimento de vaga nela verificada, far-se-á por votação simbólica ou nominal, observadas as seguintes normas:

- I – Exigência de *quórum* de maioria absoluta dos Vereadores para a sua realização;
- II – Obtenção de maioria absoluta dos votos em primeiro turno;
- III – Realização de segundo turno, se no primeiro nenhum dos candidatos alcançar maioria absoluta, disputado entre os dois mais votados;
- IV – Suficiência de maioria simples no segundo turno;
- V – Critério de desempate pela escolha do candidato mais idoso;
- VI – Proclamação do resultado pelo Presidente e posse imediata dos eleitos.

Art. 13. As chapas concorrentes à eleição da Mesa Diretora deverão ser registradas formalmente junto à Secretaria da Câmara Municipal, mediante requerimento assinado por todos os seus integrantes, com antecedência mínima de três (3) dias úteis da data prevista para o pleito.

§ 1º O requerimento de registro deverá conter, de forma expressa:

- I – A identificação completa dos Vereadores candidatos;
- II – A indicação dos respectivos cargos a que concorrem, abrangendo, obrigatoriamente, todos os postos que compõem a Mesa Diretora;
- III – A declaração de elegibilidade, assinada por todos os membros da chapa.

§ 2º Após o encerramento do prazo de registro, a Secretaria dará ampla publicidade às chapas inscritas.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

§ 3º A indicação dos cargos para os quais os respectivos membros concorrem deverá abranger, obrigatoriamente, todos os postos que compõem a Mesa Diretora, devendo constar a assinatura de cada um dos indicados.

§ 4º Após o término do prazo de inscrição, é vedada qualquer alteração na composição das chapas registradas, não sendo permitida a substituição, inclusão ou exclusão de membros, bem como a modificação dos cargos a que concorrem.

Art. 14. A eleição para o preenchimento de vaga ocorrida na Mesa Diretora será realizada na Sessão imediatamente posterior àquela em que a vacância for declarada.

§ 1º Em caso de renúncia total da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, ao qual competirá realizar nova eleição na Sessão subsequente.

§ 2º Caso a renúncia total ocorra durante o recesso parlamentar, a Comissão Representativa convocará Sessão Extraordinária para proceder à nova eleição, assumindo a Presidência dessa Sessão o Vereador mais idoso.

§ 3º É vedada a reeleição dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo.

Art. 15. A Mesa Diretora poderá ser destituída, no todo ou em parte, pela ocorrência das seguintes hipóteses, quando praticadas por qualquer de seus membros:

- I – Descumprir as obrigações inerentes ao cargo;
- II – Deixar de exercer as funções correspondentes ao cargo durante 03 (três) sessões ordinárias consecutivas, sem a apresentação de justo motivo;
- III – Impedir, por qualquer meio, o cumprimento ou a execução de atos e deliberações do Plenário;
- IV – Descumprir obrigação prevista em lei federal, estadual ou municipal;
- V – Expedir ato ou ordem contrária às disposições expressas em lei;
- VI – Ordenar despesas sem a devida observância às disposições legais;
- VII – Deixar de zelar pela economia interna do Poder Legislativo;
- VIII – Não apresentar, no prazo legal, o projeto de orçamento das despesas da Câmara ou deixar de prestar contas ao final do exercício;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

IX – Negar, injustificadamente, informações relativas ao processo legislativo a qualquer dos Vereadores.

§ 1º O Presidente poderá ser destituído do cargo caso se ausente do Município, sem a devida licença, por período superior a 05 (cinco) dias.

§ 2º A destituição de qualquer membro da Mesa Diretora dependerá de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, após a instauração de processo prévio que assegure o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 16. Compete à Mesa Diretora, como órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal:

- I – Administrar a Câmara Municipal;
- II – Propor projeto de Resolução para criação ou extinção de cargos necessários à administração da Câmara, para a fixação ou alteração dos respectivos estipêndios e para a expedição de atos referentes ao pessoal;
- III – Regulamentar as Resoluções do Plenário;
- IV – Elaborar o regulamento dos serviços de administração da Câmara;
- V – Emitir parecer sobre pedido de licença de Vereador;
- VI – Apresentar ao Plenário, no fim de cada ano, relatório dos trabalhos realizados, acompanhado das sugestões que entender cabíveis;
- VII – Propor, anualmente, o Projeto de Orçamento da Câmara para o ano subsequente, bem como a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício financeiro;
- VIII – Cumprir e fazer cumprir as decisões emanadas do Plenário;
- IX – Autorizar a realização, nas dependências da Câmara, de atos cívicos ou culturais promovidos por entidades públicas ou privadas;
- X – Organizar o desembolso das dotações da Câmara, vinculadas ao repasse mensal efetuado pelo Poder Executivo;
- XI – Deliberar sobre a convocação de Sessões Extraordinárias;
- XII – Fixar as diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
- XIII – Promulgar as Emendas à Lei Orgânica;
- XIV – Propor a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos subsídios dos Vereadores;
- XV – Emitir, ao final de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma prevista em lei.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

Parágrafo único. A Mesa Diretora deliberará por maioria de votos.

Art. 17. A Mesa Diretora da Câmara Municipal reunir-se-á:

I – Ordinariamente, 1 (uma) vez por semana, às segundas-feiras, no horário das 18 (dezoito) horas;

II – Extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente, pela maioria absoluta de seus membros ou pelo Colégio de Líderes.

CAPÍTULO II
DO PRESIDENTE

Art. 18. O Presidente dirigirá e representará a Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno.

§ 1º Compete privativamente ao Presidente:

I – Relativamente às atividades do Plenário:

a) Convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as Sessões;
b) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento;

c) Determinar a leitura do trecho da Bíblia, da Ata, de Proposição apresentada à Mesa e de comunicação que entender pertinente;

d) Advertir o orador que se desviar da questão em debate, falar sobre matéria vencida ou faltar com a consideração devida à Câmara, aos seus membros ou a titulares dos Poderes Públicos, e cassar-lhe a palavra em caso de insistência;

e) Abrir e encerrar as fases da Sessão e os prazos concedidos aos oradores;

f) Decidir as Questões de Ordem e as reclamações;

g) Organizar a Ordem do Dia;

h) Anunciar a matéria a ser discutida e votada, bem como o resultado da votação;

i) Proceder à verificação das votações, quando requerida;

j) Determinar a verificação de *quórum* a qualquer momento da Sessão;

k) Votar quando se verificar empate em votação nominal ou simbólica, ou quando a aprovação da matéria exigir maioria absoluta ou 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, e, ainda, quando se tratar de Veto;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

l) Determinar que na 1ª (primeira) Sessão Ordinária do mês sejam entoados o Hino Nacional antes da leitura de um trecho da Bíblia e o Hino Rio-Grandense após o encerramento dos trabalhos.

II – Relativamente às proposições:

- a) Mandar arquivar as que receberem parecer contrário, sem votos vencidos, de todas as Comissões ouvidas;
- b) Declarar proposições prejudicadas, nos termos regimentais;
- c) Promulgar Decretos Legislativos ou Resoluções aprovadas pelo Plenário, bem como as Leis, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal;
- d) Solicitar informações e colaboração técnica, mediante requerimento das Comissões, para o estudo de matéria sujeita ao conhecimento da Câmara;
- e) Retirar da pauta proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- f) Devolver ao autor proposição ou pedido de informações que contenham expressão antiparlamentar;
- g) Deferir requerimento de Vereador que solicite desarquivamento.

III – Relativamente à administração da Câmara:

- a) Coordenar os serviços de administração da Câmara, praticando todos os atos administrativos e legais necessários ao seu bom funcionamento;
- b) Requisitar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, incluindo os créditos suplementares e especiais;
- c) Assinar, juntamente com o Primeiro Secretário, os atos relativos aos servidores da Câmara e as Resoluções da Mesa Diretora;
- d) Dirigir o Serviço de Segurança da Câmara;
- e) Superintender a publicação dos trabalhos da Câmara, retirando as expressões antirregimentais ou ofensivas ao decoro da Casa.

IV – Relativamente às Comissões:

- a) Formar a Comissão de Representação Externa, designando seus membros;
- b) Designar os integrantes de Comissão Especial ou de Inquérito, de acordo com a indicação dos Líderes de Bancada;
- c) Criar, ouvidos os Líderes, Comissão Especial para opinar sobre projeto de Emenda à Lei Orgânica e projeto de Lei Complementar;
- d) Convocar reunião conjunta das Comissões;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

e) Prorrogar prazos, quando requerido, ou extinguir Comissões, nos termos deste Regimento.

§ 2º Compete, ainda, ao Presidente:

- a) Reunir a Mesa Diretora, nos termos do Art. 16 deste Regimento;
- b) Representar externamente a Câmara, ressalvada a hipótese em que for autor em ação judicial, para a qual se faz necessária a autorização do Plenário;
- c) Convocar Suplente de Vereador, nos casos previstos em lei;
- d) Promover a apuração de responsabilidade nos delitos praticados no recinto da Câmara;
- e) Zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, pela dignidade de seus membros, pelo livre exercício do mandato popular e pelo respeito às suas prerrogativas;
- f) Prestar, anualmente, contas de sua gestão, até 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

Art. 19. O Presidente da Câmara poderá, individualmente, apresentar proposições, como os demais Vereadores.

Art. 20. O Presidente, ao proferir manifestação da Mesa dos trabalhos, não poderá ser aparteado.

Art. 21. Na ausência do Presidente no início da Sessão ou no seu afastamento durante os trabalhos, a substituição observará o disposto no Art. 11 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. A substituição de que trata o *caput* não confere ao substituto competência para outras decisões, além daquelas estritamente necessárias ao andamento dos trabalhos da Sessão.

Art. 22. Nos casos de afastamento temporário do Presidente por um período superior a 15 (quinze) dias úteis, o Vice-Presidente assumirá e desempenhará a função com todas as prerrogativas do cargo, até o retorno oficial do titular.

CAPÍTULO III

DOS SECRETÁRIOS



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

Art. 23. Ao Primeiro Secretário compete:

- I – Receber e encaminhar o expediente, a correspondência, as representações, as petições e os memoriais dirigidos à Câmara Municipal;
- II – Superintender a redação da ata e efetuar a sua leitura ao Plenário;
- III – Assinar, juntamente com o Presidente, os atos relativos aos servidores da Câmara e as Resoluções da Mesa Diretora;
- IV – Supervisionar os serviços da Secretaria da Câmara e zelar pelo cumprimento do regulamento dos serviços;
- V – Fiscalizar a publicação dos Anais;
- VI – Substituir o Presidente e o Vice-Presidente, observada a ordem de sucessão;
- VII – Efetuar as inscrições de oradores.

Art. 24. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário em suas ausências, licenças ou impedimentos.

CAPÍTULO IV

DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

Art. 25. Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal, a Procuradoria Especial da Mulher, com a finalidade de promover, proteger e zelar pelos direitos das mulheres, bem como de acompanhar e fiscalizar as políticas públicas que visem à equidade de gênero no Município.

§ 1º A Procuradoria Especial da Mulher será composta por 1 (uma) Procuradora Especial, 1 (uma) Vice-Procuradora e 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Secretárias, escolhidas entre as Vereadoras que compõem a Casa Legislativa.

§ 2º Na inexistência de Vereadoras eleitas, a Mesa Diretora poderá:

- I – Designar servidoras efetivas da Câmara; ou
- II – Convidar mulheres da sociedade civil com notório compromisso com a causa feminina para colaborar com as ações da Procuradoria, respeitadas as normas internas.

§ 3º No início de cada ano legislativo, o Presidente designará à Vereadora integrante da Câmara Municipal, para assumir o cargo de Procuradora



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

Especial da Mulher para o mandato que acompanhará a periodicidade do mandato da Mesa Diretora.

Art. 26. Compete à Procuradoria Especial da Mulher:

I – Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias relativas à violência e à discriminação contra a mulher;

II – Acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas municipais voltadas à promoção da igualdade de gênero e ao enfrentamento da violência contra a mulher;

III – Promover eventos, campanhas, palestras e seminários sobre os direitos das mulheres, a igualdade de gênero, a cidadania e o combate à violência;

IV – Cooperar com entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e instituições voltadas à proteção e valorização da mulher;

V – Incentivar a participação feminina na política e nos espaços de poder e de decisão;

VI – Manter canal permanente de diálogo com os movimentos sociais e instituições que atuam na defesa dos direitos das mulheres.

CAPÍTULO V

DOS LÍDERES

Art. 27. Cada bancada ou representação partidária na Câmara indicará, no início de cada Sessão Legislativa, 1 (um) Líder que falará oficialmente em seu nome.

§ 1º Poderá cada bancada ou representação partidária indicar 1 (um) Vice-Líder, que substituirá o Líder em suas ausências ou impedimentos e será investido das mesmas prerrogativas.

§ 2º As bancadas ou representações partidárias constituídas durante a Legislatura deverão indicar o respectivo Líder por comunicação escrita à Mesa Diretora.

Art. 28. O Líder do Governo na Câmara será designado, exclusivamente, pelo Prefeito Municipal, mediante comunicação formal dirigida à Mesa Diretora.



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões**

§ 1º A designação de que trata o *caput* será realizada por ofício assinado pelo Prefeito Municipal, contendo expressamente o nome do Vereador indicado para exercer a função de Líder do Governo.

§ 2º Recebida a indicação, caberá à Mesa Diretora proceder ao registro oficial da nomeação e dar a devida publicidade, não cabendo deliberação ou aprovação por parte do Plenário.

§ 3º A substituição ou destituição do Líder do Governo também será de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, mediante nova comunicação escrita à Mesa Diretora.

Art. 29. O Líder, 1 (uma) vez por Sessão e a qualquer momento desta, poderá usar a palavra para comunicação urgente e inadiável, ou delegá-la para que 1 (um) dos seus liderados o faça.

Parágrafo único. Compete ao Líder da Bancada indicar os Vereadores de sua representação para integrar as Comissões, na forma disposta no Art. 40 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES E DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. As Comissões são órgãos técnicos, constituídos por Vereadores para, em caráter permanente ou transitório, assessorar ou representar a Câmara Municipal.

Art. 31. As Comissões classificam-se, segundo a sua natureza, em:

- I – Permanentes;
- II – Temporárias.

Art. 32. Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

§ 1º A representação proporcional dos partidos obter-se-á dividindo-se o número total de Vereadores pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado.

§ 2º Os partidos que obtiverem o quociente partidário cujo resto for igual ou superior a 1/4 (um quarto) do quociente inicial, concorrerão com os demais partidos ainda não representados ao preenchimento das vagas porventura existentes.

Art. 33. Cada Comissão e/ou o Presidente da Câmara, isoladamente ou em conjunto com o Fórum Democrático de Desenvolvimento Regional e com o Conselho Regional de Desenvolvimento (CONDEPAL), poderá realizar reunião de Audiência Pública com entidade para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de relevante interesse público, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Parágrafo único. A reunião de Audiência Pública será destinada exclusivamente à discussão do assunto para o qual foi convocada.

Art. 34. Aprovada a reunião de Audiência Pública, a Comissão e/ou o Presidente da Câmara selecionará as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão e/ou da Câmara expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis pelo mesmo tempo, sendo-lhe vedado o aparte.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão e/ou o Presidente da Câmara de Vereadores poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão e/ou do Presidente da Câmara.

§ 5º Os Vereadores e/ou as pessoas interessadas inscritos para interpellar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpellado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, sendo vedado ao orador interpellar qualquer dos presentes.

Art. 35. Da reunião de Audiência Pública, lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão e/ou do Departamento de Assessoramento Legislativo, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Art. 36. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou o fornecimento de cópias aos interessados, mediante deferimento do Presidente da Comissão e/ou do Presidente do Poder Legislativo.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 37. As Comissões Permanentes destinam-se a prestar assessoramento à Câmara Municipal, por meio do exame da matéria que lhes é submetida e da elaboração de proposições atinentes à sua especialidade.

Art. 38. As Comissões Permanentes são constituídas, cada uma, por 3 (três) Vereadores, e têm as seguintes denominações:

- I – Comissão de Justiça e Redação;
- II – Comissão de Finanças e Orçamento;
- III – Comissão de Desenvolvimento, Obras Públicas, Transporte e Habitação;
- IV – Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Desporto;
- V – Comissão de Agricultura e Meio Ambiente;
- VI – Comissão de Saúde, Defesa do Consumidor e Assistência Social;
- VII – Comissão de Defesa dos Direitos Humanos;
- VIII – Comissão de Segurança Pública;
- IX – Comissão de Ética Parlamentar.



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões**

Art. 39. Todos os Vereadores, excetuado o Presidente da Câmara, farão parte das Comissões Permanentes.

Art. 40. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos mediante indicação dos respectivos Líderes, nos termos do Art. 9º deste Regimento.

Art. 41. O Suplente convocado substituirá o Vereador titular licenciado na Comissão Permanente de que este fizer parte.

Art. 42. As Comissões Permanentes poderão realizar reunião conjunta, cujos trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Câmara e, na sua ausência, pelo Presidente de uma das Comissões, mediante consenso ou eleição por maioria simples.

Parágrafo único. Compete ao Presidente da reunião conjunta designar o Relator da matéria sob exame.

Art. 43. O Presidente da Comissão, ouvidos seus integrantes, poderá convidar pessoas ou entidades para participarem dos trabalhos, sem direito a voto.

Art. 44. Poderão participar dos trabalhos das Comissões representantes de entidades de classe, de empregadores e empregados, e de órgãos representativos de profissionais liberais com sede no Município, credenciados pela Mesa Diretora, na forma de Resolução por ela editada.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão poderá determinar que a colaboração dos credenciados seja apresentada por escrito.

Art. 45. Os membros das Comissões Permanentes disporão dos seguintes prazos para análise da matéria:

I – Presidente, de 1 (um) dia útil, para distribuição da matéria ao Relator;

II – O Relator, de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias, para elaboração do parecer;

III – Cada Vereador, de 1 (um) dia útil, para vista.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

§ 1º Se, expirado o prazo da prorrogação, o parecer não tiver sido emitido, o Presidente da Comissão designará novo Relator, que disporá do mesmo prazo previsto no inciso II.

§ 2º O pedido de diligência interrompe os prazos previstos nos incisos I, II e III deste Artigo.

§ 3º É vedado o pedido de diligência para proposição em regime de urgência.

Art. 46. As Comissões Permanentes reunir-se-ão 1 (uma) vez por semana, às segundas-feiras, no horário das 18h30min (dezoito horas e trinta minutos), para deliberar sobre as matérias de sua competência.

§ 1º Na falta de membros ou no atraso injustificado nas reuniões, o Presidente da Câmara de Vereadores poderá determinar o desconto de 5% (cinco por cento) do subsídio bruto dos Vereadores faltosos.

§ 2º Caso haja justificativa legal, esta deverá ser apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas após a respectiva reunião.

§ 3º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Comissão, de ofício, ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 4º Nas reuniões das Comissões Permanentes, serão observadas as mesmas normas das sessões plenárias, cabendo aos Presidentes atribuições similares às deferidas por este Regimento ao Presidente da Câmara.

Art. 47. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, reservadas ou secretas, a critério da Comissão.

§ 1º Às reuniões reservadas somente terão acesso os membros da Comissão, os demais Vereadores, os funcionários em objeto de serviço e as pessoas convidadas.

§ 2º Das reuniões secretas participarão exclusivamente os membros da Comissão, cabendo ao Presidente designar 1 (um) deles para secretariá-las.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

Art. 48. Qualquer Vereador poderá assistir às reuniões das Comissões, apreciar a matéria em debate e apresentar sugestões por escrito.

Parágrafo único. O membro da Comissão que manifestar interesse na matéria em exame não poderá votar, sendo-lhe permitido, todavia, assistir à votação.

Art. 49. Os trabalhos das Comissões Permanentes obedecerão à seguinte ordem:

- I – Leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II – Leitura do expediente;
- III – Ciência da matéria distribuída;
- IV – Leitura, discussão e votação do parecer.

Art. 50. Das atas das reuniões das Comissões constarão, de forma sucinta: a hora e o local da reunião; o nome dos Vereadores presentes e ausentes; o resumo do expediente; a relação da matéria distribuída por assunto e a súmula dos debates, relatórios e pareceres.

Parágrafo único. As atas das reuniões secretas serão lavradas pelo membro da Comissão que for designado para tal fim e, após serem rubricadas pelo Presidente e aprovadas, serão lacradas e confiadas ao arquivo da Câmara.

Art. 51. O Presidente distribuirá os processos para relato, seguindo a ordem pré-estabelecida na instalação de cada Comissão.

§ 1º No mesmo dia em que forem distribuídos, os processos deverão ser entregues aos respectivos Relatores, mediante assinatura na competente carga.

§ 2º O Relator poderá solicitar ao Presidente da Comissão as medidas que julgar necessárias, cabendo recurso à Comissão no caso de negativa de diligência.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 52. À Comissão de Justiça e Redação compete:



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

I – Opinar sobre:

- a) O aspecto constitucional, jurídico e legal das proposições;
- b) O Veto que tenha por fundamento a inconstitucionalidade de projeto de lei;
- c) O pedido de licença ou afastamento do Prefeito;
- d) Matéria que não tenha destinação explicitamente dada por este Regimento Interno.

II – Elaborar a redação final de todos os projetos, exceto os relativos ao orçamento, códigos, estatutos e o Regimento Interno;

III – Responder consultas do Presidente, da Mesa Diretora, de qualquer outra Comissão ou de Vereador sobre o aspecto jurídico ou legalidade das proposições apresentadas em Plenário;

IV – Emitir parecer sobre recurso contra decisão da Presidência;

V – Examinar proposição oriunda de autoridade estranha ao Município, dando-lhe forma adequada de tramitação ou sugerindo o arquivamento, quando couber.

Art. 53. À Comissão de Finanças e Orçamento compete:

I – Opinar sobre:

- a) O projeto de Orçamento do Município e de suas autarquias, o Plano Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) A abertura de créditos, a matéria tributária, a dívida pública e as operações de crédito;
- c) A fixação ou alteração da remuneração dos servidores municipais;
- d) A prestação de contas do Prefeito;
- e) O Veto que envolva matéria de ordem financeira;
- f) A matéria que envolva alteração patrimonial para o Município.

II – Elaborar a redação final do Orçamento;

III – Acompanhar a execução orçamentária da Câmara, propondo as medidas necessárias ao seu bom andamento;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

IV – Elaborar Projeto de Resolução sobre as contas da Câmara.

Art. 54. À Comissão de Desenvolvimento, Obras Públicas, Transporte e Habitação compete opinar sobre:

I – O projeto do Plano de Desenvolvimento Econômico e Social;

II – Questões relacionadas com o transporte e viação;

III – Assuntos atinentes à habitação;

IV – A execução de serviços e obras públicas, incluindo os de saneamento, no que se refere à parte técnica;

V – O planejamento urbano;

VI – O desenvolvimento tecnológico e a pesquisa científica.

Art. 55. À Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Desporto compete opinar sobre:

I – Educação;

II – Atividades culturais;

III – Recreação pública;

IV – Lazer, desportos e diretrizes turísticas do Município.

Art. 56. À Comissão de Agricultura e Meio Ambiente compete opinar sobre:

I – O plano de política agrícola do Município e uso e manejo do solo agrícola;

II – A preservação do Meio Ambiente;

III – Questões relacionadas com a ecologia.

Art. 57. À Comissão de Saúde, Defesa do Consumidor e Assistência Social compete opinar sobre:

I – O Sistema Único de Saúde do Município;

II – Matérias que envolvam a defesa da Saúde Pública;

III – O saneamento básico em geral;

IV – Preços e qualidade dos bens e serviços;

V – O plano de Assistência Social do Município;

VI – Matéria de participação das associações comunitárias nas decisões previstas em lei.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

VII – Solicitar ou promover intervenções junto a órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, visando à fiscalização da gestão pública, sempre que constatadas irregularidades, omissões, falhas administrativas ou quaisquer situações que comprometam o interesse público ou a eficiência dos serviços públicos locais.

Art. 58. À Comissão de Defesa dos Direitos Humanos compete:

I – Zelar pelo cumprimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

II – Promover palestras, conferências, estudos e debates, e providenciar trabalhos técnicos relativos aos Direitos Humanos, através da abordagem de temas como:

- a) Condições de vida;
- b) Condições de trabalho;
- c) Condições de salários;
- d) Associação livre;
- e) Condições de habitação;
- f) Outros correlatos.

III – Acompanhar e investigar, no território do Município, qualquer tipo de lesão individual ou coletiva dos Direitos Humanos que tenha sido apresentada através dos meios de comunicação ou por denúncia de qualquer membro do povo.

Art. 59. À Comissão de Segurança Pública compete:

I – Opinar sobre:

a) Questões relacionadas à Segurança Pública;

b) Questões relacionadas à Defesa Civil, Trânsito e Mobilidade Urbana;

c) Questões relacionadas à promoção, proteção e defesa dos direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso, na Lei Maria da Penha e demais legislações que tratam da proteção integral de grupos vulneráveis, especialmente crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas em situação de risco social.

d) Promoção de ações voltadas à prevenção e redução da criminalidade, mediante a realização de estudos técnicos, seminários, palestras, conferências, audiências públicas e debates, com enfoque especial em temas relacionados à violência doméstica e familiar, ao uso e tráfico de drogas, à exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como à violência urbana em geral, buscando a



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

articulação com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e a comunidade para a construção de políticas públicas eficazes e integradas de enfrentamento à violência.

e) Zelar pela manutenção e aprimoramento da estrutura institucional, pessoal e material dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública em nosso Município;

f) Outros correlatos.

Art. 60. A Comissão de Ética Parlamentar tem a função de zelar pela observância dos preceitos éticos da atividade parlamentar e pelas imunidades e prerrogativas asseguradas pela Constituição Federal, em relação aos Vereadores no exercício de seus mandatos, bem como pela imagem do Poder Legislativo, na forma do Código de Ética Parlamentar (Título VII deste Regimento Interno) e da legislação vigente. A ela compete:

I – Zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código e da legislação pertinente;

II – Propor projetos de lei, projetos de Resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando a manter a unidade deste Código;

III – Instruir processos contra Vereadores e elaborar projetos de Resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

IV – Opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa Diretora;

V – Elaborar o boletim de desempenho da atividade de cada Vereador e enviá-lo à Mesa Diretora ao final de cada Legislatura;

VI – Promover cursos preparatórios sobre a ética, a atividade parlamentar e o Regimento Interno, os quais serão obrigatórios para os Vereadores no exercício do primeiro mandato;

VII – Dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

VIII – Responder às consultas da Mesa Diretora, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;

IX – Receber a declaração de bens e renda dos Parlamentares no início e ao final de cada Legislatura;

X – Manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando a trocar experiências sobre ética parlamentar;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

XI – Assessorar outras Câmaras de Vereadores no estímulo à implantação e prática dos preceitos da ética parlamentar;

XII – Promover cursos, palestras e seminários.

SEÇÃO IV
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 61. As Comissões Temporárias serão constituídas exclusivamente para a apreciação de matéria relevante ou excepcional e para representar a Câmara Municipal.

Art. 62. As Comissões Temporárias serão constituídas por, no mínimo, 4 (quatro) membros e classificam-se em:

I – Comissões Especiais;

II – Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs);

III – Comissões de Representação Externa.

Parágrafo único. Não será criada Comissão Temporária quando houver Comissão Permanente para o trato da matéria, salvo se houver manifesta concordância desta.

Art. 63. As Comissões Temporárias funcionarão com atribuições e prazos definidos nas seguintes formas:

I – Por requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, quando se tratar de Comissão Especial;

II – Por requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), para apuração de fato determinado e por prazo certo;

III – De ofício, pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de Comissão de Representação Externa ou de Emenda à Lei Orgânica.

Parágrafo único. A Comissão Temporária, uma vez constituída, terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para instalar-se.

Art. 64. As Comissões Temporárias reger-se-ão internamente pelas normas regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

Parágrafo único. Cada Vereador poderá fazer parte, simultaneamente, de no máximo 2 (duas) Comissões Temporárias, exceto quando a sua participação se der em razão de:

- I – Projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- II – Projeto de Lei Complementar; ou
- III – Representar a Câmara.

SEÇÃO V
DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 65. Serão constituídas Comissões Especiais para examinar as seguintes matérias:

- I – Projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- II – Projeto de Lei Complementar;
- III – Proposta de reforma ou alteração do Regimento Interno;
- IV – Assunto considerado pelo Plenário como relevante ou excepcional;
- V – Infração ao Código de Ética.

Art. 66. A constituição das Comissões Especiais observará as seguintes regras:

§ 1º As Comissões Especiais previstas nos incisos I e II do *caput* do Art. 65 serão constituídas na forma do Art. 17, § 1º, inciso IV, alínea 'c' deste Regimento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após sua criação.

§ 2º As Comissões Especiais previstas para os fins dos incisos III e V do *caput* do Art. 65 serão constituídas por indicação dos Líderes.

§ 3º As Comissões Especiais previstas no inciso IV do *caput* do Art. 65 serão constituídas mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º Não poderão funcionar mais de 3 (três) Comissões Especiais simultaneamente, excetuadas as previstas nos incisos I, II e III do *caput* do Art. 65.

SEÇÃO VI

Lei Ordinária Municipal nº 4.024, de 1º de abril de 2011.
"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS. SALVE VIDAS".



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões**

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 67. A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), constituída nos termos do Art. 40, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, destina-se a apurar fato determinado de interesse do Município.

§ 1º Na constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, deverá ser definida a amplitude das investigações a serem realizadas.

§ 2º Deferida a constituição da Comissão e designados seus membros, ela terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para instalar-se, sob pena de extinção; e de 60 (sessenta) dias úteis, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, para apresentar suas conclusões.

§ 3º No exercício de suas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá determinar diligências e perícias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, requisitar informações, requerer a convocação de Secretários Municipais e praticar todos os atos indispensáveis para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Acusados e testemunhas serão intimados, na forma da legislação vigente, e os depoimentos prestados perante a Comissão serão reduzidos a termo.

§ 5º As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório e, se for o caso, de Projeto de Resolução, a serem enviados ao Plenário juntamente com as provas.

§ 6º Se a Comissão Parlamentar de Inquérito opinar pela improcedência das acusações, votar-se-á o relatório em Plenário.

§ 7º A Mesa Diretora executará as determinações do Plenário.

§ 8º Aplicam-se subsidiariamente às Comissões Parlamentares de Inquérito, no que couber, as normas da legislação federal e do Código de Processo Penal.

§ 9º Não poderão funcionar mais de 3 (três) Comissões Parlamentares de Inquérito simultaneamente.

§ 10. A Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES REPRESENTATIVA E DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

Art. 68. A Comissão Representativa funcionará no recesso da Câmara Municipal e terá as seguintes atribuições:

- I – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo Municipal;
- II – Zelar pela observância da Lei Orgânica Municipal;
- III – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, do Estado ou do País;
- IV – Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- V – Adotar medidas urgentes de competência da Câmara;
- VI – Convocar Secretários Municipais ou titulares de Diretorias equivalentes.

Art. 69. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será composta pelo Presidente e 4 (quatro) membros eleitos, com os respectivos suplentes, observada, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Parágrafo único. A presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição far-se-á na forma prevista neste Regimento Interno.

Art. 70. As Sessões Ordinárias da Comissão Representativa serão realizadas quinzenalmente, desde que estejam presentes, no mínimo, 3 (três) de seus membros, titulares ou suplentes.

§ 1º As deliberações da Comissão Representativa serão adotadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º A Sessão da Comissão Representativa constará de:

- a) Leitura da ata e do expediente;
- b) Ordem do Dia;
- c) Explicações Pessoais.

§ 3º Todos os Vereadores poderão participar das reuniões, mas somente os membros da Comissão Representativa terão direito a voto.

§ 4º Para os trabalhos da Comissão Representativa, vigorarão os dispositivos regimentais que regulam o funcionamento da Câmara e das Comissões Permanentes.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

Art. 71. A Comissão Representativa apresentará relatório circunstanciado dos trabalhos realizados, por ocasião do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara Municipal.

Art. 72. A Comissão de Representação Externa será constituída pelo Presidente, com incumbência expressa e limitada de representar a Câmara Municipal, e seus integrantes serão designados na forma do Art. 18, § 1º, inciso IV, alínea 'a' deste Regimento.

SEÇÃO VIII
DOS PARECERES E PEDIDO DE VISTAS

Art. 73. O parecer da Comissão deverá consistir, obrigatoriamente, de relatório da matéria, exame da mesma e opinião conclusiva que será pela aprovação ou pela rejeição.

Art. 74. As Comissões Permanentes reunir-se-ão com a maioria absoluta de seus membros e deliberarão por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, o processo tramitará sem o parecer da Comissão.

Art. 75. Lido o parecer na Comissão, terá início a discussão. Encerrada esta, o Presidente colherá os votos.

§ 1º O pedido de vistas do processo deverá ser feito antes da votação:

I – Em fase de discussão, o Vereador poderá pedir vistas do processo, 1 (uma) única vez por bancada, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, mediante aprovação do Plenário;

II – Dentro da Comissão, os Vereadores Líderes poderão pedir vistas, 1 (uma) única vez para cada Bancada, pelo prazo de até 3 (três) dias;

III – Em regime de urgência, o prazo de vistas do processo é de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Se o parecer do Relator for rejeitado, será designado novo Relator, e o primeiro parecer passará a constituir voto vencido, que fará parte integrante do processo.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

Art. 76. Para efeito de contagem, os votos emitidos em reunião de Comissão Permanente serão considerados:

- I – A favor, os emitidos "pelas conclusões"; com restrições e em separado, desde que não sejam divergentes das conclusões;
- II – Contra, os votos vencidos.

Parágrafo único. O membro da Comissão que votar parecer "com restrição" é obrigado a enunciar em que consiste sua divergência.

Art. 77. O projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões Permanentes, será considerado rejeitado e arquivado.

Art. 78. Os pareceres, substitutivos, emendas e quaisquer pronunciamentos escritos de Comissão serão encaminhados com a assinatura, no original, de todos os membros da Comissão que participaram da deliberação.

TÍTULO III **DAS SESSÕES**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 79. As sessões da Câmara Municipal classificam-se em:

- I – Preparatórias, antes da instalação de cada Legislatura;
- II – Ordinárias, realizadas 1 (uma) vez por semana, sempre às segundas-feiras, exceto em feriados, com início às 19 (dezenove) horas e 30 (trinta) minutos;
- III – Extraordinárias, aquelas convocadas e realizadas em dias e horários distintos dos fixados para as ordinárias, com a finalidade específica de



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

discutir e deliberar exclusivamente sobre as matérias previamente incluídas na Ordem do Dia da convocação, sendo vedada a apreciação de assuntos estranhos à pauta estabelecida;

IV – Solenes, quando destinadas aos fins previstos no Art. 101;

V – Especiais, quando destinadas aos fins previstos no Art. 104.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso parlamentar, poderão ser convocadas sessões extraordinárias, solenes e especiais.

Art. 80. Excetuadas as Solenes, as sessões terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas até o fim da Ordem do Dia por iniciativa do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, mediante aprovação do Plenário.

§ 1º O pedido de prorrogação será para tempo determinado ou para concluir a discussão de processo em debate, dependendo de discussão e encaminhamento.

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser formulado em até 5 (cinco) minutos antes do término da Ordem do Dia.

Art. 81. A Câmara Municipal poderá destinar parte da sessão à comemoração ou homenagem, durante o Expediente Nobre Especial, ou à recepção de personalidade visitante.

Art. 82. Durante as sessões da Câmara Municipal, o acesso ao Plenário será permitido ao público em geral, observadas as normas de segurança, ordem e respeito ao bom andamento dos trabalhos legislativos, conforme regulamento interno ou instruções da Presidência.

§ 1º É permitida a gravação, transmissão ao vivo, retransmissão, radiodifusão e televisionamento das sessões da Câmara Municipal, por meios próprios ou por terceiros, desde que não comprometam a ordem dos trabalhos e atendam às condições técnicas e administrativas estabelecidas pela Presidência.

§ 2º Caberá à Presidência regulamentar o procedimento de transmissão e zelar pela sua adequada execução.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

Art. 83. Durante as sessões, poderão, excepcionalmente, usar da palavra: personalidade visitante, homenageado especial, o Prefeito, Secretários Municipais, Diretores de Autarquias ou de Órgãos não subordinados às Secretarias, convocados ou convidados, e representantes de entidades comunitárias devidamente credenciados, na forma específica deste Regimento.

§ 1º O orador submeter-se-á às seguintes normas:

- a) Falará em pé, exceto o Presidente. Somente por motivo de enfermidade poderá obter permissão para falar sentado;
- b) Dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;
- c) Usará o tempo máximo de 10 (dez) minutos.

§ 2º O orador não poderá ser interrompido, a não ser para:

- a) Formulação de Questão de Ordem;
- b) Requerimento de prorrogação da Sessão.

CAPÍTULO II

DO QUÓRUM

Art. 84. *Quórum* é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização da Sessão, reunião de Comissão ou deliberação.

Art. 85. É necessária a presença de, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros para que a Câmara Municipal se reúna.

Parágrafo único. Se decorridos 20 (vinte) minutos da hora fixada para o início dos trabalhos, não for alcançado o *quórum* estabelecido no *caput*, o Presidente declarará que a Sessão deixa de realizar-se e mandará lavrar a ata declaratória, perdendo os ausentes a parte da remuneração correspondente à Sessão.

Art. 86. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos seguintes:

§ 1º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I – Leis Complementares;
- II – Regimento Interno da Câmara;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

III – Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V – Obtenção de empréstimo de particular;

VI – Rejeição de Veto;

VII – Eleição de membro da Mesa em primeiro turno.

§ 2º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, as matérias concernentes à:

I – Zoneamento urbano;

II – Concessão de serviços públicos;

III – Concessão de direito real de uso;

IV – Alienação de bens imóveis;

V – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

VI – Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

VII – Destituição de componentes da Mesa Diretora;

VIII – Emenda à Lei Orgânica, em 2 (dois) turnos;

IX – Alteração do nome do Município, submetida, ainda, a referendo;

X – Rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 87. A declaração de *quórum*, questionada ou não, será feita pelo Presidente após chamada nominal dos Vereadores, pela ordem alfabética de seus nomes parlamentares.

Parágrafo único. Verificada a falta de *quórum* para a votação da Ordem do Dia, o Presidente aguardará, com tolerância, 5 (cinco) minutos e, após, declarará encerrada a Sessão.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 88. A Sessão Ordinária destina-se às atividades normais de Plenário.

Art. 89. A Sessão Ordinária divide-se em:



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

I – Expediente, compreendendo: verificação de *quórum*, na forma do Art. 85; distribuição do ementário do expediente; leitura de trecho da Bíblia; e leitura e votação da ata da sessão anterior e de proposições apresentadas à Mesa Diretora;

II – Tribuna Popular, a ser utilizada conforme as seguintes normas:

a) O uso da Tribuna Popular será franqueado a entidades representativas da sociedade civil organizada, desde que requerido, por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início de cada Sessão Ordinária, e efetivado por ordem de inscrição, conforme protocolo de registro mantido em Mesa;

b) Poderão, também, ocupar a Tribuna Popular entidades que, mesmo não possuindo caráter municipal, venham apresentar questões de relevância para a população de Palmeira das Missões, ou conjunto de cidadãos;

c) Por conjunto de cidadãos, entende-se, para a aplicação deste Artigo, um grupo formado por, no mínimo, 0,5% (meio por cento) dos eleitores do Município. A Mesa exigirá requerimento assinado pelos seus componentes, estabelecendo a delegação a quem compete representá-lo;

d) O espaço cedido deverá ser usado exclusivamente na defesa do interesse da entidade ou do conjunto de cidadãos;

e) A Tribuna Popular será realizada 2 (duas) vezes por mês, pelo tempo de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco) minutos;

f) Uma mesma entidade poderá fazer uso da Tribuna Popular até 3 (três) vezes por Sessão Legislativa, desde que outras entidades não estejam inscritas ou haja acordo na cessão de espaço entre as entidades já inscritas.

III – Pequeno Expediente, destinado às Comunicações, com 5 (cinco) minutos para cada Vereador;

IV – Expediente Nobre, com duração máxima de 20 (vinte) minutos na Sessão Ordinária semanal, observadas as seguintes regras:

a) O uso do Expediente Nobre será garantido a apenas 1 (um) Vereador, mediante inscrição prévia junto à Mesa Diretora, realizada na abertura da Sessão;

b) O Vereador terá direito de usar o Expediente Nobre 1 (uma) única vez por mês;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

c) O Vereador que se inscrever para o Expediente Nobre não poderá fazer uso do período das Comunicações (Pequeno Expediente), salvo para Comunicação de Liderança;

d) O assunto a ser abordado deve ser definido no momento da inscrição.

V – Expediente Nobre Especial, destinado a comemorações e homenagens, a ser regido pelas seguintes disposições:

a) O Expediente Nobre Especial será realizado 1 (uma) vez por mês e terá a duração de até 30 (trinta) minutos, assegurando-se a palavra aos signatários do requerimento para sua realização;

b) O requerimento deverá especificar a comemoração ou homenagem a que se destina e ser protocolado entre o 1º (primeiro) e o 5º (quinto) dia útil do mês que antecede ao de sua realização, excetuados os meses de fevereiro e março, cujos requerimentos serão recebidos nos 5 (cinco) primeiros dias úteis de fevereiro;

c) É vedada a realização de mais de 1 (um) Expediente Nobre Especial por ano pelo mesmo Vereador;

d) Os requerimentos de realização de Expediente Nobre Especial serão deliberados pela Mesa Diretora;

e) Excetua-se do disposto neste inciso a realização de 1 (um) Expediente Nobre Especial por ano, de iniciativa da Mesa Diretora;

f) Durante o Expediente Nobre Especial, cada Bancada fará jus a 1 (um) aparte, com duração de 2 (dois) minutos, que será concedido nos moldes dos Arts. 94 e 95 deste Regimento.

VI – Pauta, compreendendo a leitura e a discussão das matérias;

VII – Ordem do Dia, aberta com nova verificação de *quórum*, seguida de discussão e votação, até esgotar-se a matéria devidamente organizada ou até terminar o prazo regimental da Sessão;

VIII – Comunicação de Líderes e Explicação Pessoal, com 5 (cinco) minutos para cada orador, até o máximo de 5 (cinco) oradores.

SEÇÃO II

DO USO DA PALAVRA E DAS INSCRIÇÕES



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

Art. 90. As inscrições para comunicações e para explicação pessoal serão realizadas exclusivamente por meio de sistema digital disponibilizado pela Câmara Municipal, acessível aos Vereadores logo após a abertura da Sessão.

Parágrafo único. O sistema de que trata o *caput* deverá garantir a ordem cronológica das inscrições, a identificação do Vereador inscrito e a publicidade das informações, assegurando a transparência e a organização do processo legislativo.

Art. 91. A palavra será concedida aos Vereadores pela ordem de inscrição e mediante rodízio permanente entre as bancadas.

§ 1º No período de Comunicações, será permitida a permuta ou concessão de tempo entre os Vereadores inscritos.

§ 2º No período de Comunicação de Líder, não será permitida a permuta ou concessão de tempo entre Vereadores Líderes de diferentes bancadas, nem apartes, segundo o disposto no Art. 95 deste Regimento.

§ 3º No período de Comunicações, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "Pela Ordem", exceto para comunicar ao Presidente que está sendo ultrapassado o prazo regimental concedido ao orador.

Art. 92. É vedada a segunda inscrição para falar na mesma fase da Sessão.

Art. 93. O Vereador, além do disposto no Art. 89 deste Regimento Interno, terá à sua disposição os seguintes tempos de uso da palavra:

I – 5 (cinco) minutos para: Comunicação de Líder, Questão de Ordem, sustentação de recurso ao Plenário de despacho do Presidente e encaminhamento de votação;

II – 10 (dez) minutos para discussão na Ordem do Dia, acrescidos de mais 5 (cinco) minutos quando for autor ou relator da proposição;

III – 15 (quinze) minutos para discussão preliminar do orçamento e da prestação de contas do Prefeito;

IV – 5 (cinco) minutos para a discussão de matérias em Pauta;

V – 10 (dez) minutos para o autor apresentar o projeto incluído em Pauta;

VI – 10 (dez) minutos para o Relator de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial apresentar e defender o parecer da Comissão.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

Parágrafo único. Quando a matéria da Ordem do Dia for debatida por partes, o tempo de cada orador para discussão de cada parte será de 5 (cinco) minutos, e de 10 (dez) minutos para o autor ou relator, sendo improrrogáveis.

Art. 94. Aparte é a interrupção ao orador, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento relativos à matéria em debate.

§ 1º O aparte somente será permitido mediante licença do orador, sendo o tempo correspondente computado no seu tempo total de discurso.

§ 2º Não será registrado o aparte anti-regimental.

Art. 95. É vedado o Aparte:

- I – A qualquer pronunciamento do Presidente;
- II – Paralelo ao discurso do orador;
- III – No encaminhamento de votação, Questão de Ordem e Comunicação de Líder;
- IV – Em sustentação de recurso;
- V – Quando o orador, antecipadamente, declarar que não o concederá.

SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO E LEVANTAMENTO DA SESSÃO

Art. 96. A Sessão poderá ser suspensa ou levantada, conforme o caso, para os seguintes fins:

- I – Manter a ordem;
- II – Recepcionar visitantes ilustres;
- III – Ouvir Comissão;
- IV – Prestar excepcional homenagem de pesar.

§ 1º O requerimento de suspensão da Sessão ou de destinação de parte dela para homenagens será imediatamente votado, depois de encaminhado pelo autor ou Líder de Bancada.



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões**

§ 2º Não será admitida a suspensão da Sessão quando estiver sendo votada qualquer matéria em Plenário, a não ser para manter a ordem.

**CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES DE RITO DISTINTO**

**SEÇÃO I
DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Art. 97. A Sessão Extraordinária, convocada de ofício pelo Presidente ou a requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário, destina-se à apreciação de matéria relevante ou acumulada, devidamente especificada no ato de sua convocação.

Art. 98. Em época de recesso parlamentar, a convocação poderá ser feita pelo Prefeito Municipal, pela Comissão Representativa ou por requerimento de maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. No ato de convocação pelo Prefeito, deverá ser indicada a matéria a ser apreciada e o prazo, o qual será decidido pela Comissão competente.

Art. 99. A Sessão Extraordinária somente será aberta com a maioria absoluta dos Vereadores e terá a duração máxima da Sessão Ordinária.

Art. 100. Aplicar-se-ão à Sessão Extraordinária as seguintes disposições:

I – A convocação será feita com a antecedência mínima de 2 (dois) dias, por escrito, ou através dos meios de comunicação;

II – Somente serão aceitas pela Mesa Diretora proposições diretamente relacionadas com a matéria constante da convocação;

III – Aplicar-se-ão, no que couber, as demais disposições atinentes às Sessões Ordinárias.

**SEÇÃO II
DA SESSÃO SOLENE**

Art. 101. A Sessão Solene destina-se a comemorações, homenagens, à posse do Prefeito e Vice-Prefeito, à instalação da Legislatura e à posse dos Vereadores.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

§ 1º Além dos Vereadores previamente designados pelos Líderes, poderá usar da palavra o Prefeito ou os homenageados.

§ 2º Na Sessão Solene, será dispensada a leitura da ata e a verificação obrigatória da presença (*quórum*), e não haverá Expediente nem tempo pré-fixado de duração.

Art. 102. A Câmara Municipal realizará, no máximo, 10 (dez) Sessões Solenes por ano, em datas fixadas pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. Quando realizadas em homenagens alusivas a aniversários de entidades, órgãos ou similares, somente poderão ser convocadas em alusão a datas expressivas, como 10 (dez) anos, 20 (vinte) anos, 30 (trinta) anos, ou no máximo a cada 5 (cinco) anos, 10 (dez), 15 (quinze) anos, e assim sucessivamente).

Art. 103 A ausência injustificada do Vereador às Sessões Solenes oficialmente convocadas pela Câmara Municipal poderá acarretar desconto proporcional em sua remuneração, conforme critérios estabelecidos em regulamento próprio ou em ato da Mesa Diretora.

SEÇÃO III

DA SESSÃO ESPECIAL

Art. 104. A Sessão Especial destina-se:

- I – Ao recebimento de relatório do Prefeito;
- II – A ouvir Secretário Municipal e Diretor de Autarquia ou de Órgão não subordinado à Secretaria;
- III – A palestras relacionadas com o interesse público;
- IV – À apreciação de:
 - a) Vetos, relatórios de Comissões Especiais e de Inquérito;
 - b) Projetos de Resolução de alteração do Regimento Interno, nos termos do § 3º do Art. 106; e



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões**

c) Projetos de Decretos Legislativos que versem sobre a ocupação de cargo em Conselho Municipal, nos termos do Art. 145.

**SEÇÃO IV
DA ATA DAS SESSÕES**

Art. 105. A ata é o resumo fiel dos trabalhos da Sessão e deverá relacionar os Vereadores presentes e ausentes, sendo redigida sob a orientação do Primeiro Secretário, que a assinará juntamente com o Presidente da Câmara.

§ 1º Ao encerrar-se a Sessão Legislativa, a ata da última Sessão será aprovada antes do encerramento desta e assinada por todos os Vereadores presentes.

§ 2º O Vereador terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para requerer retificação à ata e a retificação aceita constará da ata da Sessão seguinte.

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 106. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

Art. 107. As proposições poderão consistir em:

- I – Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II – Proposta de Emenda ao Regimento Interno;
- III – Projeto de Lei Complementar;
- IV – Projeto de Lei Ordinária;
- V – Projeto de Decreto Legislativo;
- VI – Projeto de Resolução;
- VII – Projeto de Iniciativa Popular;

Lei Ordinária Municipal nº 4.024, de 1º de abril de 2011.
"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS. SALVE VIDAS".



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

- VIII – Emenda, Subemenda, Substitutivo;
- IX – Pedido de Autorização;
- X – Indicação;
- XI – Requerimento;
- XII – Pedido de Informação;
- XIII – Pedido de Providência;
- XIV – Moção;
- XV – Voto de Pesar;
- XVI – Voto de Congratulação;
- XVII – Recurso;
- XVIII – Proposições Especiais.

Parágrafo único. Independem de deliberação do Plenário:

- a) Pedido de Informações;
- b) Pedido de Providências;
- c) Indicação, quando aprovada pelas Comissões pertinentes à matéria.

Art. 108. As proposições serão entregues ao Departamento de Assessoramento Legislativo.

§ 1º Para fins de registro e controle, as proposições serão encaminhadas ao Departamento de Assessoramento Legislativo mediante protocolo e serão organizadas em forma de processo.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas de forma clara, objetiva e, preferencialmente, em formato digital, seguindo o modelo oficial adotado pelo Poder Legislativo. Quando apresentadas em meio físico, deverão ser impressas em papel timbrado da Câmara Municipal e devidamente numeradas, conforme registro de protocolo.

§ 3º Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de Vereador ou de ofício, fará reconstituir e tramitar o processo.

Art. 109. A proposição poderá ser apresentada individualmente ou coletivamente.

§ 1º Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

§ 2º As assinaturas que se seguirem são de simples apoio.

§ 3º Quando se tratar de iniciativa de Comissão, são autores da proposição os integrantes daquela.

Art. 110. O autor poderá requerer a retirada da proposição:

- I – Ao Presidente, antes de haver recebido parecer;
- II – Ao Plenário, se houver parecer e/ou se incluída na Ordem do Dia.

§ 1º Finda a Sessão Legislativa, serão arquivadas as proposições não votadas, exceto as de competência da Comissão Representativa, ou as de iniciativa do Poder Executivo, que deverá ser consultado a respeito.

§ 2º Na Sessão Legislativa seguinte, somente a requerimento de Vereador será desarquivada a proposição, prosseguindo sua tramitação, ouvidas sempre as Comissões competentes.

Art. 111. A publicidade de toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal, bem como dos atos políticos e administrativos do Poder Legislativo, será assegurada por meio de publicação em mural eletrônico oficial da Câmara Municipal.

§ 1º O mural eletrônico será disponibilizado no sítio institucional da Câmara na *internet*, garantindo amplo acesso à população e observando os princípios da publicidade, transparência e eficiência.

§ 2º A Câmara poderá regulamentar, por ato da Mesa Diretora, os procedimentos para a publicação e atualização dos murais, assegurando sua autenticidade e integridade.

Art. 112. A cada nova Legislatura, o Presidente dará conhecimento aos Vereadores das proposições arquivadas no fim da última Sessão Legislativa, as quais, somente a requerimento de Vereador, terão sua tramitação renovada.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO LEGISLATIVO



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões**

**SEÇÃO I
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Art. 113. O projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, apresentado à Mesa Diretora, será publicado em avulsos e incluído na Pauta durante 3 (três) Sessões Ordinárias para discussão e recebimento de emendas.

§ 1º Cumprida a pauta, o projeto será encaminhado à Comissão Especial constituída para esse fim, a qual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentará o parecer.

§ 2º Esgotado o prazo do parágrafo anterior, com ou sem parecer, o projeto, com as emendas ou substitutivos apresentados, será incluído na Ordem do Dia, em primeira discussão e votação.

§ 3º No caso de apresentação de emendas em primeira discussão, a Sessão será suspensa por até 30 (trinta) minutos para que a Comissão Especial emita parecer.

§ 4º Se houver emenda ou substitutivo aprovado em primeira discussão e votação, a Comissão Especial terá o prazo de 5 (cinco) dias para elaborar a redação da matéria aprovada.

§ 5º Esgotado o prazo do parágrafo anterior, o projeto será submetido à segunda discussão e votação.

§ 6º Não será admitida emenda em segunda discussão e votação.

Art. 114. Considerar-se-á aprovada a Emenda à Lei Orgânica que obtiver, no prazo de 60 (sessenta) dias e em 2 (duas) sessões, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em cada uma das votações.

§ 1º O projeto de Emenda à Lei Orgânica que, em qualquer das discussões e votações, não for aprovado pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) da Câmara, será rejeitado e só poderá ser renovado na Sessão Legislativa seguinte.

§ 2º Aprovada a redação final, a Mesa Diretora promulgará a Emenda dentro de 72 (setenta e duas) horas, com o respectivo número de ordem, e a fará publicar.

Art. 115. À discussão da matéria serão aplicadas as disposições deste Regimento Interno relativas aos projetos de Lei, ressalvadas aquelas que contrariarem as disposições desta Seção.



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões**

**SEÇÃO II
DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO**

Art. 116. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado por Projeto de Resolução, com justificativa escrita, proposto pela Mesa Diretora ou por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 1º O projeto de alteração do Regimento Interno ficará em Pauta para receber emendas, inclusive da Mesa Diretora, durante 3 (três) Sessões Ordinárias.

§ 2º Transcorrida a Pauta, o projeto será encaminhado à Comissão Especial constituída para esse fim, que emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º O projeto, com o parecer e as emendas, se houver, distribuído em avulso, será incluído na Ordem do Dia da Sessão Especial, convocada pelo Presidente para discussão e votação.

§ 4º Durante o processo de discussão e votação, não poderão ser apresentadas emendas.

§ 5º Concluída a votação, o projeto e as emendas aprovadas serão encaminhados à Comissão Especial para redação final, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**SEÇÃO III
DAS LEIS COMPLEMENTARES**

Art. 117. São objeto de Lei Complementar, entre outros:

- I – O Plano Diretor de Desenvolvimento;
- II – O Código de Obras;
- III – O Código Tributário;
- IV – O Código de Meio Ambiente;
- V – O Código de Uso e Manejo do Solo Agrícola;
- VI – O Código Florestal;
- VII – O Estatuto dos Servidores Municipais;
- VIII – O Sistema Municipal de Educação;
- IX – O Código de Saneamento e Loteamento;
- X – O Código de Posturas.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

§ 1º Os projetos de Lei Complementar serão examinados por Comissão Especial.

§ 2º Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da divulgação dos projetos de codificação e respectiva exposição de motivos, que será a mais ampla possível, qualquer cidadão ou entidade poderá apresentar sugestões ao Presidente da Câmara, que as encaminhará à Comissão Especial.

Art. 118. Os projetos de Lei Complementar somente serão aprovados com o voto da maioria absoluta da Câmara, observadas as demais disposições regimentais concernentes à tramitação dos projetos de lei ordinária.

Art. 119. O projeto que altera a Lei Complementar terá o rito dos projetos de lei ordinária.

SEÇÃO IV
DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Art. 120. Projeto de Lei Ordinária é a proposição, sujeita à sanção do Prefeito Municipal, que disciplina matéria da competência do Município.

Parágrafo único. A iniciativa do Projeto de Lei caberá ao Vereador ou Comissão da Câmara e ao Prefeito do Município, ressalvados os casos de iniciativa privativa constantes na legislação pertinente e neste Regimento Interno.

Art. 121. Os Projetos de Lei deverão observar os seguintes requisitos de redação:

I – Exposição de motivos;

II – Epígrafe, que, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação;

III – Ementa, que será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

IV – Preâmbulo, que indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal;

V – Enunciado do Objeto, no qual o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- a) Excetuadas as codificações, cada lei tratará de 1 (um) único objeto;
- b) A lei não conterà matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- c) O âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
- d) O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de 1 (uma) lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

VI – Vigência, que será indicada de forma expressa e contemplará prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão, observadas as seguintes regras:

- a) A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de *vacatio legis* far-se-á com a inclusão da data de publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral;
- b) As leis que estabeleçam período de *vacatio legis* deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorrido (o número de) dias de sua publicação oficial".

VII – Cláusula de Revogação, que deverá enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Art. 122. Os projetos elaborados por Comissão Permanente ou Especial, em assunto de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte à de sua apresentação, independentemente de parecer para discussão e votação pelo Plenário.

Art. 123. A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores ou subscrição de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

Art. 124. Os Projetos de Lei que criam cargos na Câmara, cujo provimento deva ser feito através de concurso público, serão aprovados pela maioria absoluta de seus membros e votados em 2 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 72 (setenta e duas) horas entre as votações.

SEÇÃO V
DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 125. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que disciplina matéria de exclusiva competência da Câmara Municipal, sujeita à promulgação pelo Presidente.

Art. 126. São objetos do Projeto de Decreto Legislativo, entre outros:

I – Sustação, no todo ou em parte, de qualquer ato, lei, resolução ou regulamento municipal declarado pelo Poder Judiciário como infringente à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal ou às Leis;

II – Decisão sobre contas do Prefeito;

III – Autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, ou licenciarse;

IV – Cassação de mandato;

V – Indicação de componentes de Conselho Municipal, quando a lei assim o exigir.

§ 1º Os projetos referentes aos incisos II (Decisão sobre Contas) e V (Conselho Municipal) do *caput* não cumprem a Pauta.

SEÇÃO VI
DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 127. Projeto de Resolução é a proposição referente a assunto de economia interna da Câmara Municipal.

Parágrafo único. São objetos de Projeto de Resolução, entre outros:

I – O Regimento Interno e suas alterações;

II – A organização dos serviços administrativos da Câmara;

III – A destituição de membros da Mesa Diretora;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

IV – As conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), quando for o caso;

V – A prestação de contas da Câmara.

SEÇÃO VII
PROJETO DE INICIATIVA POPULAR

Art. 128. Ressalvadas as competências privativas na Lei Orgânica do Município, o Direito de Iniciativa Popular de Projeto de Lei poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade, do bairro ou do distrito, incluindo:

I – Matéria não regulamentada por lei;

II – Matéria regulamentada por lei que se pretenda modificar ou revogar;

III – Realização de consultas plebiscitárias à população;

IV – Submissão de leis aprovadas a referendo popular.

Art. 129. Considera-se exercida a iniciativa popular quando o projeto de lei for subscrito por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou do distrito, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

§ 1º As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores serão apostas em formulários impressos, devendo cada formulário conter, em seu verso, o texto completo do projeto de lei apresentado.

§ 2º No formulário será declarada a inscrição do eleitor na zona e seção eleitoral respectiva.

§ 3º Nos casos de matéria específica de bairro ou distrito, o eleitorado será formado pelos residentes nessas áreas, conforme informar a Justiça Eleitoral.

Art. 130. O projeto será protocolado na Câmara de Vereadores, a partir do que terá início o processo legislativo, verificada pela Mesa Diretora o cumprimento das exigências para sua tramitação.



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões**

§ 1º O processo legislativo do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá aos dispostos nos Arts. 60 e 61 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Constatada a ausência do número legal de subscrição, o projeto será devolvido completo aos autores, garantida a reapresentação após a falha ter sido suprida.

Art. 131. Constatado o número legal de subscrição, o projeto será encaminhado às Comissões Permanentes para exame e parecer, após a realização de audiências públicas a critério das Comissões.

Parágrafo único. Concluída a discussão, o projeto, juntamente com os pareceres, será encaminhado à Ordem do Dia.

**SEÇÃO VIII
DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS**

Art. 132. Emenda é a proposição apresentada como acessória a outra.

§ 1º A Emenda, quanto à sua iniciativa, poderá ser:

I – De Mesa Diretora;

II – De Líder;

III – De Vereador;

IV – De Comissão, quando incorporada ao parecer.

§ 2º A apresentação da Emenda será feita por:

I – Vereador, na Pauta e nas Comissões;

II – Comissão, enquanto a matéria estiver sob seu exame;

III – Vereador, na discussão geral.

Art. 133. Quando da apresentação de emendas na Sessão, a mesma será suspensa pelo prazo de até 30 (trinta) minutos para parecer das Comissões.

§ 1º O Parecer conjunto poderá ser defendido em Plenário pelo Relator, tendo direito de usar a palavra o autor da emenda e o voto vencido, se houver.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

§ 2º Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 152 da Constituição do Estado;

II – Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 134. A emenda poderá ser:

I – Supressiva: quando suprimir parte de uma proposição;

II – Aglutinativa: quando resultar da fusão de outras ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos;

III – Modificativa: quando alterar a proposição sem modificá-la substancialmente;

a) De Redação: Emenda Modificativa que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

IV – Aditiva: quando acrescentar parte a uma proposição.

V – Substitutiva: a apresentada como sucedânea:

a) De dispositivo;

b) Integral de proposição, caso em que passa a denominar-se substitutivo.

§ 1º O substitutivo deverá ser apresentado em forma de projeto, modificando e substituindo no todo a proposição, e prejudicando-a no caso de sua aprovação.

§ 2º O substitutivo poderá ser apresentado por iniciativa de qualquer Vereador durante o período de Pauta, e fora deste, somente por Comissão Permanente que tiver competência regimental para opinar sobre o mérito da proposição, ou por emenda de Líder durante a discussão.

§ 3º Havendo mais de 1 (uma) Comissão competente para opinar sobre o mérito, o substitutivo poderá decorrer de uma ação conjunta das mesmas.

§ 4º O substitutivo apreciado por membros de Comissão, após aprovado pela mesma, retornará à Comissão de Justiça e Redação para parecer sobre legalidade, juridicidade e constitucionalidade, com prazo reduzido à metade.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

§ 5º O Poder Executivo poderá apresentar substitutivo, caso o Projeto original apresente muitas incorreções e/ou algum lapso que possa modificá-lo.

§ 6º Denomina-se "Substitutivo por Fusão" a proposição que resulta da fusão de 2 (duas) ou mais proposições principais, mediante acordo expresso de seus autores.

§ 7º Aplicam-se ao Substitutivo por Fusão as regras pertinentes ao substitutivo, no que couber.

Art. 135. Subemenda é a emenda apresentada à outra emenda, e pode ser supressiva, substitutiva ou aditiva.

Parágrafo único. Somente serão aceitas emendas ou subemendas que tenham relação direta com a matéria da proposição.

SEÇÃO IX
DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 136. Pedido de Autorização é a proposição de iniciativa do Prefeito, submetida à Câmara Municipal, para contratos ou convênios de interesse municipal.

Parágrafo único. É vedado à Câmara Municipal emendar os contratos ou convênios objeto de pedidos de autorização, salvo com a concordância das partes envolvidas.

SEÇÃO X
DAS INDICAÇÕES

Art. 137. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Parágrafo único. Somente poderão ter a forma de Indicação os assuntos não reservados por este Regimento Interno para se constituírem objeto de outro tipo de proposição.

Art. 138. A Indicação terá a seguinte tramitação:

Lei Ordinária Municipal nº 4.024, de 1º de abril de 2011.
"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS. SALVE VIDAS".



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

- I – Leitura na hora do Expediente;
- II – Remessa ao destinatário, se favorável o parecer da Comissão competente;
- III – Envio ao Plenário para discussão e votação, se contrário o parecer;
- IV – Arquivamento, se houver manifestação contrária do Plenário.

Parágrafo único. A Indicação só será colocada em votação por solicitação do Vereador autor.

Art. 139. Se a Indicação consistir no estudo de determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei, aceita a sugestão, a Comissão competente elaborará o respectivo projeto, dando-lhe a destinação adequada.

SEÇÃO XI

DOS REQUERIMENTOS

Art. 140. Requerimento é a proposição oral ou escrita feita ao Presidente da Câmara sobre assunto determinado.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa neste Regimento Interno, os requerimentos orais serão decididos imediatamente pelo Presidente, e os escritos, que dependem de deliberação do Plenário, serão votados na mesma Sessão.

Art. 141. Deverão ser escritos, entre outros, os requerimentos que solicitem:

- I – Retirada de proposições com parecer, e/ou da Ordem do Dia;
- II – Recurso contra recusa de emenda;
- III – Voto de Pesar, dando-se ciência a quem de direito;
- IV – Destaque de emenda ou de parte da proposição para constituir projeto em separado;
- V – Audiência de Comissão ou licença de Vereador;
- VI – Realização de Sessão Extraordinária, Solene e Especial;
- VII – Urgência, adiamento ou retirada de urgência;
- VIII – Convocação de Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou de Órgão não subordinado à Secretaria;
- IX – Renúncia de membros da Mesa Diretora;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

- X – Constituição de Comissão Temporária, nos termos dos Arts. 62 e 63;
- XI – Reunião conjunta de Comissões;
- XII – Destinação de parte da Sessão para comemoração ou homenagem;
- XIII – Informações sobre atos da Sessão, da Mesa Diretora ou da Câmara;
- XIV – Voto de Congratulações;
- XV – Moções.

Parágrafo único. Os requerimentos de que tratam os incisos XIII e XIV serão despachados pelo Presidente, não dependendo de deliberação do Plenário.

Art. 142. Durante a Ordem do Dia, somente será admitido requerimento relativo à matéria nela incluída.

§ 1º O requerimento pertinente à proposição será votado antes da mesma.

§ 2º O Plenário poderá deferir audiência de Comissão, ou o Presidente poderá solicitá-la para proposição da Ordem do Dia.

SEÇÃO XII

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES E DE PROVIDÊNCIA

Art. 143. Pedido de Informações é a proposição que solicita esclarecimentos ou dados relativos à Administração Municipal, ou sobre qualquer matéria sujeita à fiscalização da Câmara, cujo prazo para respostas fica estabelecido em 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º As informações serão solicitadas através de requerimento escrito de Vereador e encaminhadas ao Prefeito, por meio do Presidente da Câmara.

§ 2º Esgotado o prazo para respostas, o Presidente reiterará o pedido, acentuando essa circunstância, e dará conhecimento do fato ao Plenário, remetendo à Comissão de Justiça e Redação a documentação necessária para que proceda nos termos da lei.



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões**

§ 3º Prestadas as informações, serão elas entregues, por cópia, ao solicitante, anunciando-se ao Plenário, no expediente, seu recebimento.

Art. 144. Pedido de Providência é a proposição dirigida ao Prefeito solicitando medidas de caráter político-administrativo.

Parágrafo único. O Pedido de Providência poderá ser colocado em votação, por solicitação do Vereador autor.

**SEÇÃO XIII
DAS MOÇÕES E DOS VOTOS**

Art. 145. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre assunto determinado, congratulando, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo único. As Moções só serão colocadas em votação, por solicitação do Vereador autor.

Art. 146. Os Votos são proposições destinadas a manifestar o sentimento da Câmara, classificando-se em:

I – Voto de Pesar, que será a proposição que hipoteca solidariedade e/ou apoio à família enlutada, devido ao falecimento de familiar.

II – Voto de Congratulação, que será a proposição em que o Vereador congratula e parabeniza pessoas e/ou entidades que merecem destaque.

III – Voto de Louvor, que será a manifestação formal de reconhecimento, apreço ou agradecimento a pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado relevantes serviços à comunidade, se destacado por méritos pessoais, profissionais, culturais, educacionais, esportivos, sociais ou contribuído significativamente para o bem público.

§ 1º O Voto de Louvor será proposto mediante Requerimento escrito de autoria de qualquer Vereador, devidamente fundamentado e submetido à apreciação do Plenário.

§ 2º Os Votos de Congratulação e de Louvor só serão colocados em votação por solicitação do Vereador autor.

SEÇÃO XIV

Lei Ordinária Municipal nº 4.024, de 1º de abril de 2011.
"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS. SALVE VIDAS".



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

DOS RECURSOS

Art. 147. Recurso é a provocação ao reexame de um caso perante instância de deliberação superior.

Parágrafo único. Cabe Recurso de decisão do Presidente, da Mesa Diretora ou das Comissões, nos casos previstos neste Regimento Interno.

CAPÍTULO III **DAS PROPOSIÇÕES ESPECIAIS**

SEÇÃO I **DO ORÇAMENTO, PLANO PLURIANUAL E LDO**

Art. 148. Na apreciação do Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) da Administração Centralizada e de Autarquias, serão observadas as seguintes normas:

I – O projeto de lei de orçamento, após comunicação ao Plenário, será imediatamente encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento;

II – Sem prejuízo do disposto no inciso anterior, o projeto, durante 3 (três) Sessões Ordinárias consecutivas, ficará com prioridade para discussão preliminar na Pauta;

III – O Presidente da Comissão designará relatores parciais e 1 (um) Relator geral;

IV – As emendas ao projeto de lei do orçamento obedecerão ao disposto no Art. 115, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal;

V – O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer a votação em Plenário de emenda aprovada ou rejeitada pela Comissão;

VI – O projeto e as emendas, com os respectivos pareceres, serão publicados em avulsos para inclusão na Ordem do Dia;

VII – Impreterivelmente até o dia 20 (vinte) de novembro, o projeto será incluído na Ordem do Dia;

VIII – O autor de emenda destacada, o autor de destaque e o relator de emenda poderão encaminhar a votação durante 5 (cinco) minutos, cada um, além de 1 (um) Vereador de cada Bancada;

IX – Até o dia 30 (trinta) de novembro, será votada a redação final e encaminhado o projeto ao Poder Executivo.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

Parágrafo único. À Comissão de Finanças e Orçamento é facultado apresentar emendas em qualquer fase de tramitação do projeto.

Art. 149. O disposto nesta Seção, observada a norma do Art. 114, § 1º, § 2º, § 3º e § 9º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, aplicar-se-á, no que couber, à elaboração do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Parágrafo único. Até 15 (quinze) de outubro de cada ano, a Câmara de Vereadores encaminhará ao Executivo sua proposta orçamentária para ser incluída no orçamento anual do Município.

SEÇÃO II
DA TOMADA DE CONTAS

Art. 150. Recebidas pela Câmara as contas do Prefeito referentes à gestão financeira do ano anterior, serão elas enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para parecer prévio.

Art. 151. A prestação de contas, com o parecer prévio, será apreciada pela Comissão de Finanças e Orçamento, que elaborará Projeto de Decreto Legislativo a ser votado em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer.

§ 1º Só por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 2º A Câmara enviará ao Tribunal de Contas do Estado cópia do Decreto Legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do Prefeito.

Art. 152. Não sendo aprovadas as contas, ou parte delas, o expediente será enviado à Comissão de Justiça e Redação para, em nova proposição, indicar as providências a serem tomadas.

SEÇÃO III
DA PAUTA E DA ORDEM DO DIA



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

Art. 153. Os projetos, após serem recebidos pelo Presidente e devidamente numerados, serão incluídos em Pauta, por ordem numérica, durante 15 (quinze) dias consecutivos para recebimento de emendas.

§ 1º Os projetos em Pauta poderão ser debatidos, logo após o Expediente, no período destinado a Relatórios e discussão de emendas.

§ 2º A matéria objeto de discussão preliminar será distribuída aos Vereadores, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão em que será debatida.

§ 3º Cumprida a Pauta, os projetos e emendas, se houver, serão remetidos às Comissões.

Art. 154. Ordem do Dia é a fase da Sessão destinada à discussão e votação de proposições.

§ 1º A Ordem do Dia será organizada de acordo com a seguinte prioridade:

- I – Redação final;
- II – Veto;
- III – Proposição de rito especial;
- IV – Matéria em regime de urgência;
- V – Requerimento de Comissão;
- VI – Requerimento de Vereador;
- VII – Projeto de Lei;
- VIII – Projeto de Decreto Legislativo;
- IX – Projeto de Resolução;
- X – Pedido de Autorização;
- XI – Indicação;
- XII – Pedido de Informação;
- XIII – Pedido de Providência;
- XIV – Moção;
- XV – Voto de Pesar;
- XVI – Voto de Congratulação;
- XVII – Voto de Louvor;
- XVIII – Outras matérias.

§ 2º A ordem estabelecida neste artigo somente poderá ser alterada ou interrompida:



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

- I – Para dar posse a Vereador;
- II – Em caso de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitados por requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário;
- III – Para votar licença de Vereador.

Art. 155. Em até 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão, a matéria incluída na Ordem do Dia será distribuída em avulsos que conterão:

- I – As proposições;
- II – As emendas;
- III – Os pareceres;
- IV – Os demais elementos que a Mesa Diretora considerar indispensáveis ao esclarecimento do Plenário.

Art. 156. O Presidente determinará a retirada da Ordem do Dia de matéria que tenha tramitado ou sido distribuída em desacordo com as normas regimentais, a requerimento de Vereador (inclusive por meio digital) ou de ofício.

§ 1º O Presidente de Comissão poderá requerer a retirada da Ordem do Dia de proposição que a Comissão deva conhecer e não lhe tenha sido distribuída.

§ 2º O Líder do Governo, devidamente indicado pelo Chefe do Poder Executivo e reconhecido pela Mesa Diretora, terá a prerrogativa de solicitar, em Plenário, a retirada de proposições de iniciativa do Poder Executivo, desde que não tenham recebido parecer conclusivo das Comissões Permanentes ou sido incluídas na Ordem do Dia para deliberação final.

Art. 157. A requerimento de Vereador, o Projeto de Lei, decorridos 30 (trinta) dias de seu reconhecimento, será incluído na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto só pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, com aprovação do Plenário.

Art. 158. Durante a Ordem do Dia, somente poderão ser formuladas Questões de Ordem pertinentes à matéria em debate e em votação.



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões**

**SEÇÃO IV
DA DISCUSSÃO**

Art. 159. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate da matéria sujeita à apreciação do Plenário.

§ 1º A discussão será:

- I – Prévia, nos casos em que tiver por objeto matéria constante da Pauta;
- II – Única, quando tiver por objeto matéria constante da Ordem do Dia.

§ 2º A discussão geral, salvo os casos previstos neste Regimento Interno ou decisão diversa do Plenário, será única.

Art. 160. Terão preferência na discussão, observada a ordem de inscrição:

- I – O autor da proposição;
- II – O relator da Comissão que opinou sobre o mérito;
- III – Os relatores de outras Comissões;
- IV – O autor do voto vencido;
- V – Os demais Vereadores inscritos.

Art. 161. Durante a discussão, o orador não poderá ser interrompido pela Presidência, a não ser para:

- I – Votação de requerimento de prorrogação da Sessão;
- II – Declarar esgotado o tempo da intervenção;
- III – Decidir Questões de Ordem;
- IV – Adverti-lo, quando este se afastar da questão em debate.

Art. 162. A discussão geral encerra-se:

- I – Após o pronunciamento do último orador inscrito;
- II – A requerimento, quando já tenham falado o autor, o relator e 1 (um) Vereador de cada Bancada.

Parágrafo único. Na discussão por partes, o encerramento de cada parte poderá ser requerido após falarem o relator e 1 (um) Vereador de cada Bancada.



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões**

Art. 163. A discussão poderá ser adiada por até 2 (duas) Sessões Ordinárias consecutivas, a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão.

**SEÇÃO V
DA VOTAÇÃO EM RITO ORDINÁRIO**

Art. 164. Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente à votação.

§ 1º Nenhum Vereador poderá escusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se fizer declaração prévia de estar impedido ou, nas votações simbólicas e nominais, declarar que se abstém de votar.

§ 2º A votação será contínua e só em casos excepcionais, a critério do Presidente, poderá ser interrompida.

§ 3º O veto, embora apreciado, não será votado; o Plenário vota a proposição vetada.

§ 4º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal ou de qualquer natureza na deliberação, sob pena de nulidade da votação se o seu voto for decisivo.

Art. 165. A votação poderá ser:

I – Simbólica;

II – Nominal, na apreciação de veto, na verificação de votação simbólica, ou por decisão do Plenário.

Art. 166. Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação, convidará a permanecerem sentados os Vereadores que forem a favor da proposição.

§ 1º Qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação.

§ 2º É nula a votação realizada sem a existência de *quórum*, devendo a votação ser transferida para a Ordem do Dia seguinte.

Art. 167. A votação nominal far-se-á, preferencialmente, pelo sistema eletrônico, quando cada Vereador responderá SIM para aprovar e NÃO para rejeitar o que estiver sendo votado.

§ 1º O Vereador que chegar ao recinto durante a votação nominal, após ter sido chamado, aguardará o fim da lista para, então, votar.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

§ 2º Nenhum Vereador poderá votar após a proclamação da votação.

Art. 168. Na discussão geral ou de substitutivo aceito pelo Plenário, serão votadas as emendas individuais e em grupo, conforme tenham parecer favorável ou contrário e, por fim, a proposição principal.

§ 1º O Plenário poderá decidir que a votação seja feita emenda por emenda e/ou em bloco.

§ 2º Somente será deferida a votação parcelada se for requerida antes da tomada de votos.

§ 3º O Presidente deferirá os pedidos de destaque, antes de ser iniciada a votação, dando conhecimento dos mesmos ao Plenário, para a votação de:

- I – Título;
- II – Capítulo;
- III – Seção;
- IV – Artigo;
- V – Parágrafo;
- VI – Item;
- VII – Letra;
- VIII – Parte;
- IX – Número;
- X – Expressão.

Art. 169. Anunciada a votação, o Líder, ou Vereador por ele indicado, poderá encaminhá-la pelo prazo de 5 (cinco) minutos improrrogáveis, sem aparte.

§ 1º Na votação parcelada, o encaminhamento será feito por partes e, no caso de destaque, falará ainda o Vereador que o solicitou.

§ 2º Não cabe o encaminhamento de votação da redação final.

Art. 170. A votação poderá ser adiada pelo prazo máximo de até 2 (duas) Sessões Ordinárias consecutivas, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Não cabe adiamento da votação de:

- I – Veto;
- II – Proposição em regime de urgência;



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões**

- III – Redação final, salvo quando verificado erro formal;
- IV – Matéria em prazo fatal para deliberação.

Art. 171. O processo de votação só poderá ser renovado 1 (uma) vez, mediante requerimento fundamentado de Vereador apresentado em até 5 (cinco) minutos após a proclamação da votação e aprovado pela maioria absoluta do Plenário, não sendo permitida a apresentação de novas emendas nem quaisquer adiamentos.

**SEÇÃO VI
DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA (SDR)**

Art. 172. Fica instituído o Sistema de Deliberação Remota (SDR), que disciplina a participação e a votação de Vereadores a distância, em sessões plenárias e reuniões de comissões, por meio de solução tecnológica que garanta a segurança, a transparência, o registro audiovisual integral e o acesso público.

Art. 173. As sessões e reuniões poderão ser realizadas em formato exclusivamente virtual ou híbrido, com parte dos parlamentares presentes fisicamente e parte remotamente, mediante ato da Mesa Diretora, nas seguintes hipóteses:

- I – Durante a vigência de estado de calamidade pública, emergência em saúde pública ou situações análogas que impeçam ou desaconselhem a reunião presencial;
- II – Por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, para atender a relevante interesse público ou para garantir a continuidade dos trabalhos legislativos.

Art. 174. A participação remota do Vereador será condicionada ao seu credenciamento prévio no sistema e à verificação de sua identidade.

Parágrafo único. O registro de presença, o encaminhamento de proposições, o uso da palavra e o registro de votos, quando realizados por meio da plataforma oficial, terão a mesma validade jurídica dos atos praticados presencialmente.

Art. 175. O Presidente da Câmara garantirá a aplicação das normas regimentais relativas aos debates, tempos de fala, apartes e questões de ordem nas sessões remotas, adaptando os procedimentos conforme necessário para a boa condução dos trabalhos no ambiente virtual.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

Parágrafo único. Todas as sessões realizadas por meio do SDR serão transmitidas ao vivo pela *internet* e ficarão gravadas e disponíveis para consulta no portal da Câmara.

SEÇÃO VII
DOS REGIMES DE TRAMITAÇÃO SUMÁRIA

Art. 176. Urgência é a abreviação do processo legislativo.

Parágrafo único. O regime de Urgência não dispensa:

I – O *quórum* legal;

II – Os avulsos das proposições principais e acessórias;

III – A Pauta;

IV – O parecer das Comissões.

Art. 177. O requerimento de Urgência referente a medida de segurança ou decorrente de calamidade pública poderá ser apresentado em qualquer momento da Sessão e será imediatamente votado.

Art. 178. A Urgência será aprovada, adiada ou retirada a requerimento de Vereador.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos é exigido o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação encaminhada pela Mesa Diretora sem discussão.

Art. 179. Aprovada a urgência, as Comissões terão o prazo simultâneo de até 2 (duas) Sessões Ordinárias de Plenário para apresentarem parecer.

§ 1º Esgotado este prazo e observado o disposto no §1º do Art. 154 deste Regimento, a proposição, com ou sem parecer, será incluída na Ordem do Dia ou em Sessão Extraordinária convocada especialmente para apreciá-la.

§ 2º Não será admitido requerimento de Urgência antes de iniciada a discussão da Pauta, encerrando-se esta na Sessão em que for aprovado o pedido.

Art. 180. O Prefeito poderá solicitar Urgência para apreciação de Projetos de Lei de sua iniciativa, caso em que deverão ser apreciados em 30 (trinta) dias.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

§ 1º A solicitação de Urgência poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2º Na falta de deliberação sobre o projeto no prazo previsto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto até que se ultime a votação.

§ 3º O prazo de que trata este artigo será suspenso durante o recesso parlamentar.

Art. 181. A Urgência Urgentíssima é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no parágrafo único deste artigo, para que determinada proposição seja de logo considerada até sua decisão final.

Parágrafo único. Não se dispensam os seguintes requisitos:

I – Publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias;

II – Pareceres das Comissões ou de Relator designado;

III – *Quórum* para deliberação.

Art. 182. A Urgência Urgentíssima poderá ser requerida ao Plenário quando se pretender a apreciação da matéria na mesma Sessão, mediante a sua inclusão automática na Ordem do Dia para discussão e votação, ainda que a Sessão já tenha sido iniciada no momento da apresentação.

§ 1º O requerimento de Urgência Urgentíssima somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado pela unanimidade dos Líderes de bancada presentes na Sessão.

§ 2º Aprovado o requerimento, a matéria entrará em discussão e votação na mesma Sessão, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

Art. 183. Se não houver parecer, e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emití-lo na referida Sessão, poderão solicitar prazo conjunto não excedente de 3 (três) dias.

§ 1º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da Sessão.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

§ 2º No caso de apresentação de emendas durante a fase de discussão, a Sessão será suspensa por até 30 (trinta) minutos para emissão de pareceres pela Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria.

SEÇÃO VII
DA PREJUDICIALIDADE

Art. 184. Consideram-se prejudicados, merecendo ordem de arquivamento pelo Presidente:

- I – A proposição idêntica a outra em tramitação, ou que já tenha sido aprovada, rejeitada na mesma Sessão Legislativa ou declarada inconstitucional pelo Plenário;
- II – A proposição principal e as emendas, quando houver substitutivo aprovado;
- III – A emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;
- IV – A emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada.

Parágrafo único. A prejudicialidade será declarada de ofício pelo Presidente ou a requerimento de Vereador.

Art. 185. Da declaração de prejudicialidade cabe recurso ao Plenário, ouvida a Comissão de Justiça e Redação.

SEÇÃO IX
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 186. A redação final de projeto aprovado na Ordem do Dia será votada pelo Plenário, observando o disposto no § 2º do Art. 169 deste Regimento.

Art. 187. A redação final é de competência:

- I – Da Comissão de Finanças e Orçamento, quando se tratar dos projetos de lei do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA);
- II – De Comissão Especial, em caso de Código, Regimento ou Estatuto;
- III – Da Comissão de Justiça e Redação, nos demais casos.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

Art. 188. A redação final será elaborada pela Comissão competente dentro de 5 (cinco) dias, prazo que será reduzido a 3 (três) dias em caso de urgência.

§ 1º O Presidente, a requerimento da Comissão, poderá determinar outro prazo para a elaboração da redação final.

§ 2º A redação final será distribuída em avulsos, salvo se dispensada pelo Plenário, caso em que será imediatamente votada.

§ 3º Só será admitida emenda à redação final para evitar absurdo manifesto, contradição evidente, incoerência notória ou para correção ortográfica e gramatical.

§ 4º A emenda à redação final será encaminhada à Mesa Diretora a partir da Comunicação em avulso e poderá ser deferida pelo Presidente.

Art. 189. Quando, após a aprovação da redação final, se verificar inexatidão material, lapso ou erro manifesto no texto, o Presidente determinará as correções necessárias, comunicando-as imediatamente ao Plenário.

Parágrafo único. Se houver sido feita a remessa de autógrafos ao Poder Executivo, será solicitada a devolução para a realização das correções.

Art. 190. Os autógrafos dos projetos aprovados serão elaborados em número de vias suficiente, conforme a necessidade administrativa, e sua remessa ao Poder Executivo será realizada de forma que conste, de maneira inequívoca, a data e o horário da entrega, para fins de contagem dos prazos legais de sanção, promulgação ou veto.

Parágrafo único. A contagem dos prazos legais, inclusive quanto ao horário, terá início no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data da entrega do autógrafo ao Poder Executivo.

SEÇÃO X

DO VETO

Art. 191. Veto é a negação total ou parcial, pelo Prefeito, de sanção a Projeto de Lei aprovado pela Câmara.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente dentro de 15 (quinze) dias úteis, observado o disposto no Parágrafo Único do Art. 186



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

deste Regimento, devolvendo-o dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara com os motivos do veto.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º Caso o Projeto de Lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa.

Art. 192. Recebido o veto, o Presidente o encaminhará às Comissões competentes, devendo a Câmara apreciá-lo, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em Sessão única, mediante votação nominal.

Art. 193. A apreciação do veto será anunciada com a antecedência de 1 (uma) Sessão Ordinária, publicando-se, nos avulsos, o projeto, o veto e seu fundamento e o parecer das Comissões, se houver.

Parágrafo único. Se até a penúltima Sessão Ordinária antes do término do prazo para apreciação não for feita a inclusão do veto na Ordem do Dia, qualquer Vereador poderá requerer sua inclusão na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, o que será obrigatoriamente deferido pelo Presidente.

Art. 194. As razões do veto serão discutidas globalmente, mas a votação poderá ser feita por parte vetada, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 195. Apreciado o veto, cabe à Câmara:

- I – Se aceito, arquivar o projeto;
- II – Se rejeitado, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, devolver o projeto ao Prefeito para que o promulgue.

§ 1º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá sucessivamente ao Vice-Presidente, 1º ou 2º Secretário;

§ 2º No caso de veto parcial, aceito ou rejeitado, o projeto será encaminhado ao Poder Executivo para promulgação.

SEÇÃO XI
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DAS RECLAMAÇÕES

Lei Ordinária Municipal nº 4.024, de 1º de abril de 2011.
"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS. SALVE VIDAS".



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões**

Art. 196. Considera-se Questão de Ordem toda dúvida suscitada sobre a interpretação deste Regimento Interno, no que se relaciona com a sua prática ou com a Constituição.

§ 1º A Questão de Ordem deve ser objetiva, clara, indicando as disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 2º Se o suscitante não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a Questão de Ordem, o Presidente cassará sua palavra.

§ 3º O prazo para formulação ou contestação da Questão de Ordem não poderá exceder a 3 (três) minutos.

§ 4º Formulada a Questão de Ordem e facultada a sua contestação a 1 (um) Vereador, ela será resolvida pelo Presidente, não sendo permitido ao suscitante opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão em que for proferida.

Art. 197. Inconformado com a decisão, o Vereador poderá requerer, por escrito ou verbalmente, reconsideração ao Presidente ou ao Plenário, ouvindo-se, em ambas as hipóteses, a Comissão de Justiça e Redação, que terá prazo máximo de 3 (três) sessões para apresentar seu parecer.

Art. 198. Em qualquer parte da Sessão, poderá ser utilizada a palavra "Para Reclamação", com o objetivo de exigir a observância de dispositivo regimental.

Parágrafo único. Aplicam-se às reclamações as normas referentes à Questão de Ordem.

TÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

CAPÍTULO I **DAS FRENTE PARLAMENTARES**

Art. 199. Os Vereadores poderão associar-se em Frentes Parlamentares, associações suprapartidárias com o objetivo de promover o debate, o acompanhamento e o desenvolvimento de temas específicos de interesse público.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

Art. 200. A criação de Frente Parlamentar dependerá de requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Casa Legislativa, indicando:

- I – A denominação da Frente;
- II – Os objetivos e a justificativa para sua constituição;
- III – A relação dos Vereadores signatários;
- IV – O(A) Vereador(a) responsável pela coordenação dos trabalhos.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à Mesa Diretora, que, após análise da conformidade regimental, publicará ato reconhecendo a constituição da Frente Parlamentar.

Art. 201. A Frente Parlamentar não possui caráter deliberativo, nem substitui as comissões permanentes ou temporárias da Casa.

Parágrafo único. A participação nas Frentes Parlamentares é voluntária e aberta a todos os Vereadores, independentemente de filiação partidária.

Art. 202. As Frentes Parlamentares poderão realizar audiências públicas, seminários, reuniões e outros eventos para debater os temas que motivaram sua criação.

Parágrafo único. As Frentes Parlamentares não terão estrutura administrativa própria, podendo, no entanto, contar com apoio técnico e logístico da Câmara, desde que previamente autorizado pela Mesa Diretora e observado o interesse público.

Art. 203. O funcionamento das Frentes Parlamentares será regulamentado por ato da Mesa Diretora ou por regimento interno próprio, desde que não contrarie este Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS

Art. 204. As bancadas poderão, individualmente, conceder 1 (um) Título de Cidadão Honorário ou 1 (um) Título de Cidadão Emérito por ano, observadas as regras previstas neste Capítulo.



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões**

Parágrafo único. As indicações deverão ser precedidas de procedimentos secretos, zelando pelo nome e reputação dos cidadãos indicados, sendo vedada qualquer divulgação anterior antes de ter sido aprovada pela Comissão competente.

Art. 205. Os Títulos de Cidadão Honorário poderão ser concedidos a cidadãos que se enquadrem nos seguintes requisitos:

- I – Serem homens ou mulheres não-nascidos no Município, mas que tenham fixado residência por, no mínimo, 5 (cinco) anos no Município;
- II – Deterem notório prestígio público e ilibada reputação;
- III – Terem prestado relevantes contribuições à comunidade ou terem realizado investimentos de relevância social e/ou econômica ao Município.

Art. 206. Os Títulos de Cidadão Emérito poderão ser concedidos em observância aos seguintes requisitos:

- I – Serem cidadãos natos do Município e terem residido por, no mínimo, 5 (cinco) anos no Município;
- II – Deterem notório prestígio público e ilibada reputação;
- III – Terem prestado relevantes contribuições à comunidade ou terem realizado investimentos de relevância social e/ou econômica ao Município.

Art. 207. Até o último dia útil de abril de cada ano, deverão ser indicados nomes pelas bancadas de possíveis homenageados com o referido título, para serem pré-selecionados por todos os Vereadores, para posterior apreciação pelo Plenário.

CAPÍTULO III DA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS, OBRAS, RUAS, AVENIDAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 208. Quando da denominação de logradouros, obras, ruas, avenidas e serviços municipais, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- I – Só poderá ser dado nome de pessoa já falecida e que tenha prestado relevantes serviços à comunidade, mediante apresentação de breve histórico que será parte da justificativa para o projeto;
- II – Quando existirem moradores na rua, deverá acompanhar abaixo-assinado contendo a assinatura de mais de 50% (cinquenta por cento) dos



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

moradores, com qualificação e endereço dos mesmos, salvo quando se tratar de denominação em loteamento ou rua nova;

III – Deverão ser ouvidos os órgãos públicos que se utilizam regularmente da distribuição de correspondências.

Art. 209. A troca do nome do logradouro, obra, rua, avenida e serviços municipais só poderá ocorrer em situação excepcional, com previsão em lei específica.

Parágrafo único. A análise na Comissão competente será feita em procedimentos secretos, só podendo ser divulgada após a aprovação pelos Vereadores.

CAPÍTULO IV

DOS CONVITES E CONVOCAÇÕES AO PODER EXECUTIVO

Art. 210. O Prefeito poderá comparecer à Câmara, mediante convite ou a pedido seu, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo em Plenário.

Art. 211. Na Sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente exposição sobre as questões do temário que lhe foi proposto ou que tenha escolhido, apresentando a seguir os esclarecimentos complementares que foram solicitados pelos Vereadores, na forma regimental.

§ 1º Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição, nem levantar questões estranhas ao assunto exposto.

§ 2º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

§ 3º Os prazos para exposição e interpelação do Prefeito são os constantes do Art. 93 deste Regimento, no que couber.

Art. 212. O Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou dirigente de órgão não subordinado à Secretaria poderá ser convocado pela Câmara ou por Comissão para prestar informações sobre assunto administrativo de sua responsabilidade.

§ 1º A convocação será comunicada ao Prefeito pelo Presidente, mediante ofício, com indicação precisa e clara das questões a serem respondidas.



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões**

§ 2º Da impossibilidade de comparecer, o convocado deverá informar ao Presidente da Câmara o motivo, para evitar as sanções impostas no Art. 40, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 213. O convocado comunicará dia e hora de seu comparecimento, encaminhando, com antecedência de 3 (três) dias úteis, exposição em torno das informações solicitadas.

§ 1º O convocado terá o prazo de até 1 (uma) hora para fazer sua exposição, a qual deverá ater-se exclusivamente ao assunto da convocação.

§ 2º Concluída a exposição, iniciar-se-á a interpelação pelos Vereadores, observada a ordem dos itens formulados.

§ 3º Para cada item, será observada a ordem de inscrição dos Vereadores, assegurada sempre a preferência ao autor do item em debate.

§ 4º O Vereador terá o prazo de 10 (dez) minutos para formular perguntas sobre o temário, as quais deverão ser objetivas e sucintas.

Art. 214. O Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou dirigente de órgão não subordinado à Secretaria poderá comparecer espontaneamente à Câmara ou à Comissão, após entendimentos com o Presidente, que marcará dia e hora para recebê-lo, aplicando-se, no que couber, as normas do Art. 213 deste Capítulo.

TÍTULO VI **DO CÓDIGO DE ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR**

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E VEDAÇÕES**

Art. 215. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 216. Compete à Mesa Diretora tomar as providências necessárias à defesa dos direitos decorrentes do exercício do mandato, pleiteando, se necessário, a garantia das prerrogativas legais dos Vereadores.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

Art. 217. É prerrogativa do Vereador:

- I – Participar das discussões e deliberações do Plenário;
- II – Votar nas eleições da Mesa, da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes;
- III – Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- IV – Usar da palavra em Plenário;
- V – Apresentar proposições;
- VI – Cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;
- VII – Usar dos recursos previstos neste Regimento Interno.

Art. 218. É expressamente vedado ao Vereador:

- I – Desde a expedição do diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) Aceitar cargo ou exercer simultaneamente função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior; ressalvado o disposto na Lei Orgânica Municipal, Art. 42, Inciso I, alínea "b".

- II – Desde a posse:
 - a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) Exercer o mandato de Vereador simultaneamente com cargo ou função que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no Inciso I, alínea "a", salvo o disposto neste Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, Art. 42, Inciso II, alínea "b";
 - c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, alínea "a";

- III – Atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas estatutárias.

IV – A celebração de contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, inclui nesta vedação, além do Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

V – A direção ou gestão de empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.

VI – O abuso do poder econômico no processo eleitoral.

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do Inciso I, e "a" e "c" do Inciso II, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§ 2º A proibição constante da alínea "a" e "b" do Inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira, e a pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas.

§ 3º É permitido ao Vereador, bem como ao seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores médios e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas.

Art. 219. São deveres essenciais do Vereador, no exercício do mandato, agir com probidade, respeito às instituições, respeito aos pares, observância ao decoro parlamentar e zelo pela moralidade administrativa, competindo-lhe, em especial:

I – Desempenhar os cargos ou funções para os quais for eleito ou designado;

II – Votar as proposições, salvo nos casos previstos nos § 1º e § 4º do Art. 164 deste Regimento (Regra de impedimento de voto);



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões**

III – Portar-se com respeito, decoro e compenetração de suas responsabilidades de Vereador;

IV – Obedecer às normas regimentais;

V – Trajar-se adequadamente.

§ 1º São, ainda, deveres fundamentais do Vereador:

a) Traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

b) Pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados no Código de Ética, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às ideias reguladoras do bem comum;

c) Cumprir e fazer cumprir as leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal;

d) Prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

e) Contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

f) Expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa consensos fundados por procedimentos democráticos;

g) Denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

h) Abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes.

Art. 220. Os Vereadores deverão comparecer às sessões plenárias, reuniões de comissões, audiências públicas e demais eventos oficiais da Câmara Municipal trajando vestimenta adequada ao decoro parlamentar.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

§ 1º Nas sessões ordinárias, especiais e extraordinárias, deverão os vereadores trajar-se:

I – Para os Vereadores do sexo masculino, com:

- a) Calça social ou outra peça de vestuário confeccionada em tecido adequado ao ambiente institucional, vedado o uso de bermudas, calças de moletom ou de características exclusivamente esportivas;
- b) Camisa social, de manga longa ou curta, ou camiseta do tipo “polo” devidamente abotoada, desde que mantenha aparência compatível com o decoro e a formalidade exigida;
- c) Calçado fechado de modelo social, incluindo sapatos, mocassins ou similares, sendo expressamente proibido o uso de chinelos, sandálias abertas ou quaisquer calçados de natureza esportiva ou informal.

II – Para as Vereadoras do sexo feminino:

- a) Vestidos, saias ou calças de tecido social, com comprimento e corte compatíveis com o ambiente institucional;
- b) Blusas, camisas ou similares, que não exponham partes do corpo de forma incompatível com a solenidade das atividades legislativas;
- c) Calçados fechados, sapatos sociais, sandálias ou similares, vedado o uso de chinelos, rasteiras ou calçados de uso exclusivamente esportivo.

§ 2º Em sessões solenes, que exijam protocolo cerimonial específico, os Vereadores deverão respeitar as exigências de traje formal, assim definido como, para os vereadores do sexo masculino, terno, gravata, calça social e sapatos e, para as vereadoras do sexo feminino, o disposto no § 1º, II, alíneas a) e c) deste artigo;

§ 3º Poderá o parlamentar comparecer ao plenário nas sessões solenes, no uso de suas prerrogativas, trajado com trajes tradicionalistas gaúchos, especialmente no mês de setembro ou ao tempo de datas comemorativas históricas e culturais do Rio Grande do Sul, obrigando-se a vestir a pilcha para atividades artísticas e sociais aos moldes das Diretrizes Gerais para a Pilcha Gaúcha promulgados pelo Movimento Tradicionalista Gaúcho de 2022 ou mais recente, permitindo-se a vestimenta mista ou em composição distinta somente nas ordinárias, especiais e extraordinárias.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

§ 4º Em casos de justificativa médica, religiosa ou de força maior, a exigência de trajes poderá ser flexibilizada, mediante comunicação prévia à Mesa Diretora.

Art. 221. No exercício do mandato, o Vereador encontra-se vinculado ao rigoroso cumprimento das normas constitucionais, regimentais, legais, bem como das disposições contidas no presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se integralmente aos seus preceitos e sanções.

§ 1º O descumprimento das normas referidas sujeitará o Vereador à aplicação imediata dos procedimentos e medidas disciplinares previstas neste Código, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

§ 2º A inobservância das normas previstas poderá ensejar desde advertência formal até sanções mais severas, conforme a gravidade da infração e decisão da Comissão de Ética ou do Plenário.

§ 3º A aplicação das sanções obedecerá ao devido processo legal, garantindo ao Vereador amplo direito de defesa, contraditório e publicidade dos atos.

§ 4º Constituem infrações contra a ética parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato, quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara e ambiente digital:

- a) Utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
- b) Desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;
- c) Perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário ou nas demais atividades da Câmara;
- d) Prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;
- e) Acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;
- f) Desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

g) Atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

h) Valer-se do cargo eletivo para intimidar, ameaçar ou constranger cidadãos, servidores públicos, adversários políticos ou outras autoridades, seja no ambiente digital ou em manifestações públicas;

i) Fazer uso indevido de ferramentas de inteligência artificial ou de algoritmos para manipulação de informações ou criação de conteúdos inverídicos, com o objetivo de obter vantagem pessoal, política ou eleitoral, em detrimento da verdade e da boa-fé;

j) Proferir discurso de ódio, assim entendido aquele que incite a discriminação ou a violência contra pessoas ou grupos em razão de sua origem, raça, sexo, cor, idade, religião, orientação sexual, identidade de gênero ou qualquer outra forma de discriminação;

k) Debater ou votar, em plenário ou nas comissões, matéria de interesse específico próprio, de seu cônjuge ou companheiro, de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou de pessoa jurídica da qual seja controlador ou detenha participação relevante, sem declarar previamente sua condição de impedimento ou suspeição;

l) Utilizar-se das redes sociais ou de outros meios de comunicação digital para divulgar, de forma consciente e intencional, informações sabidamente falsas (*fake news*) ou descontextualizadas, que atentem contra a honra, a imagem ou a dignidade de cidadãos, instituições, outros parlamentares, e que possam gerar pânico, desordem social ou prejuízo ao interesse público;

m) Praticar assédio moral, entendido como toda conduta abusiva que, por meio de palavras, atos, gestos ou atitudes, atente contra a dignidade ou integridade psíquica, emocional ou profissional de outro(a) vereador(a), servidor(a), colaborador(a), estagiário(a) ou qualquer pessoa no ambiente institucional, causando-lhe humilhação, constrangimento, desestabilização emocional ou exclusão;

n) Praticar atos injuriosos, difamatórios ou caluniosos contra qualquer pessoa, especialmente no exercício das funções parlamentares, utilizando-se ou não da tribuna, das redes sociais ou de qualquer outro meio de comunicação institucional ou pessoal;

o) Praticar atos de importunação, em especial os de natureza sexual, contra qualquer pessoa no ambiente institucional ou em razão do exercício do mandato, entendidos como qualquer conduta com conotação sexual sem



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões**

consentimento da vítima, que cause constrangimento, desconforto ou violação à dignidade.

Art. 222. Constituem, ainda, infrações contra a ética parlamentar:

I – Quanto ao respeito à verdade:

- a) Fraudar votações;
- b) Deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;
- c) Deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;
- d) Utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas.

II – Quanto ao respeito aos recursos públicos:

- a) Deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;
- b) Utilizar infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;
- c) Pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;
- d) Manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;
- e) Criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

III – Quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

- a) Obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

b) Influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) Condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) Induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

e) Utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante, e depois dos processos eleitorais.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES E DA PERDA DO MANDATO

Art. 223. As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – Advertência pública escrita;

II – Advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

III – Suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;

IV – Perda do mandato.

Art. 224. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observando-se a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno e os dispositivos deste Código de Ética.

§ 1º A advertência pública escrita, prevista no Art. 223, Inciso I deste regimento, será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no Art. 219 deste Regimento.

§ 2º A sanção de Advertência Pública com destituição de cargos, prevista no Art. 223, Inciso II deste Regimento, será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões**

I – Reincidir nas hipóteses do parágrafo antecedente;

II – Praticar ato que infrinja dever contido no Art. 221, § 4º, que versa sobre Conduta em Sessão/Digital.

§ 3º A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias, prevista no Art. 223, Inciso III deste Regimento, será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I – Reincidir nas hipóteses do § 2º deste artigo;

II – Praticar ato que infrinja dever contido no Art. 222 (Infrações Diversas).

§ 4º A perda do mandato prevista no Art. 223, Inciso IV deste Regimento será aplicada ao Vereador que:

I – Reincidir nas hipóteses do § 3º deste artigo;

II – Praticar ato que infrinja quaisquer das vedações contidas no Art. 218, que tratam das Incompatibilidades e Proibições;

III – Praticar ato que infrinja os Arts. 42 e 43 da Lei Orgânica do Município de Palmeira das Missões.

Art. 225. Tomada a iniciativa a que alude o Artigo anterior ou recebida a representação devidamente fundamentada e instruída após manifestação do Plenário por maioria absoluta, será constituída uma Comissão Especial de Ética, indicada pelos Líderes na forma do Art. 226, que se incumbirá do processo.

§ 1º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta da Casa, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

§ 2º O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

§ 3º O parecer da Comissão Especial será discutido e votado em Sessão Especial.

Art. 226. No processo de cassação pela prática de infrações definidas no Art. 223, deverão ser observados os seguintes impedimentos:

I – Se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o afastamento do denunciado, da



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

Comissão Especial de Ética, dos atos processuais e do julgamento do acusado. O Vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

II – Se o denunciante for Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará, se necessário, para completar o *quórum* do julgamento.

Art. 227. Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I – Ocorrer o falecimento do Vereador;
- II – O Vereador apresentar renúncia por escrito;
- III – Deixar o Vereador de tomar posse sem motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

Parágrafo único. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo do mandato, na primeira Sessão imediata, o Presidente comunicará ao Plenário e à Justiça Eleitoral, fazendo constar em ata a declaração da extinção do mandato.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 228. Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentadamente perante o Presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética.

Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias anônimas.

Art. 229. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara a apresentará ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvido o denunciado.

§ 1º O representado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa.

§ 2º A Mesa Diretora escolherá, dentre seus membros, 1 (um) Relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 5 (cinco) dias, elaborará relatório prévio.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

Art. 230. A Mesa, analisando o relatório prévio e considerando procedente a representação, notificará o acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, apresente defesa, arrole testemunhas e requeira diligências.

§ 1º Apresentada ou não a defesa, o Relator concluirá as diligências e a instrução probatória que entender necessária, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando o parecer à Mesa para ser votado em igual prazo.

§ 2º O parecer deverá conter o nome do acusado, a disposição sucinta da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funde o parecer, a indicação dos artigos aplicados e a proposta de medida disciplinar.

Art. 231. Se a Mesa concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação nas penas dos incisos I e II (Advertência e Advertência com Destituição), previstas no Art. 223, seu parecer exarado sob a forma de Projeto de Resolução, será submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver o *quórum* da maioria simples.

Art. 232. Se a Mesa concluir pela procedência e a considerar de gravidade passível de imputação de penas previstas nos incisos III e IV (Suspensão e Perda de Mandato) do Art. 223, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, a ser aprovado por maioria absoluta, estabelecerá a constituição de uma Comissão Especial de Ética, indicada pelos Líderes.

§ 1º A Comissão Especial de Ética terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de Comissão na legislação federal pertinente.

§ 2º A Comissão terá um prazo máximo de 40 (quarenta) dias para exarar seu parecer, a fim de não transcorrer mais de 90 (noventa) dias entre a denúncia e o julgamento.

§ 3º A Comissão Especial de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões**

§ 4º A Comissão Especial de Ética apresentará seu parecer sob a forma de Projeto de Resolução, a ser submetido à votação pelo Plenário, com a aprovação mediante o *quórum* de maioria absoluta.

§ 5º O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão no prazo estabelecido no § 2º deste artigo não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções penais, crimes comuns e atos de improbidade administrativa.

Art. 233. O processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, obedecerá às normas estabelecidas pela legislação federal.

Parágrafo único. A não observância, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, do disposto no § 3º do Art. 73 da Lei Orgânica do Município acarretar-lhes-á a perda dos respectivos mandatos.

TÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

CAPÍTULO I **DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 234. O Vereador poderá licenciar-se:

I – Sem direito à remuneração, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

II – Com direito à remuneração:

- a) Em caso de doença, para tratamento de saúde;
- b) Em licença-maternidade ou licença-paternidade, nos termos da Lei e por período estabelecido em Resolução da Mesa Diretora;
- c) Se investido no cargo de Secretário Municipal, licenciado, não perceberá a remuneração proveniente do exercício do mandato.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, alíneas "a" e "b", a licença será concedida por prazo determinado, mediante requerimento escrito.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

§ 2º Nos casos do inciso II, alínea "a", o requerimento será instruído com atestado médico.

§ 3º A Mesa Diretora dará parecer nos requerimentos de licença, salvo no caso do inciso II, alínea "c".

§ 4º O requerimento de licença será votado com preferência sobre qualquer outra matéria.

Art. 235. O Presidente convocará o respectivo Suplente do Vereador:

I – Nas hipóteses de licença para tratamento de saúde ou interesse particular, nos termos do Art. 234, Inciso I e II, alínea 'a', somente quando o período de licença for superior a 120 (cento e vinte) dias;

II – Quando a Vereadora estiver em licença-maternidade e o prazo for superior a 120 (cento e vinte) dias;

III – Quando o Vereador titular for investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

IV – Quando o Presidente exercer, por qualquer prazo, o cargo de Prefeito, exceto no período de recesso.

Parágrafo único. O Suplente que assumir o mandato o exercerá durante o prazo do afastamento do titular ou até que este interrompa a licença.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 236. A vacância dar-se-á por falecimento, renúncia ou perda de mandato.

§ 1º Verificada a existência da vaga, será convocado o respectivo Suplente, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para assumir a vereança, salvo motivo de força maior.

§ 2º Se a vaga ocorrer durante o recesso parlamentar, o Suplente prestará compromisso perante a Comissão Representativa.

Art. 237. A declaração de renúncia de Vereador ao mandato será dirigida, por escrito, à Mesa Diretora e independerá de aprovação da Câmara, tornando-se efetiva e irretroatável depois de lida em Sessão Pública e incluída na ata, após aprovada.

§ 1º Considera-se haver renunciado:

Lei Ordinária Municipal nº 4.024, de 1º de abril de 2011.
"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS. SALVE VIDAS".



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões**

I – O Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – O Suplente, que convocado, não se apresentar para tomar posse no prazo estabelecido neste Regimento.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em Sessão Ordinária pelo Presidente.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 238. Os Vereadores perceberão remuneração fixa nos termos da legislação federal.

§ 1º A ausência do Vereador às reuniões plenárias da Câmara sem justificativa legal determinará um desconto em seu subsídio de valor proporcional ao número total de sessões mensais.

§ 2º O Vereador ausente à Sessão ou que dela se afastar durante a Ordem do Dia, salvo escusa legítima, sofrerá as sanções de desconto previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica ao Vereador que estiver em representação da Câmara ou a serviço desta, devidamente autorizado pelo Plenário ou pela Presidência.

§ 4º Durante o recesso parlamentar, o Vereador fará jus à remuneração integral, mesmo que não integre a Comissão Representativa.

§ 5º Ao Suplente convocado caberá remuneração durante o exercício da vereança.

Art. 239. Os Vereadores não farão jus ao recebimento de abono adicional por participação em Sessões Extraordinárias.

Art. 240. O Vereador afastado de suas funções por força do Art. 225 deste Regimento, perceberá normalmente a sua remuneração até o julgamento final.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

Art. 241. O Vereador, em viagem fora do Município, a serviço ou em representação da Câmara, perceberá diárias de acordo com a legislação pertinente.

Art. 242. A Mesa Diretora, no final de cada Legislatura, em data anterior à realização do pleito, elaborará Projeto de Lei, fixando o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, para a Legislatura subsequente.

Art. 243. A Mesa Diretora baixará os atos necessários à execução do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS DA CÂMARA

Art. 244. A Câmara Municipal organizará e disciplinará seus serviços e órgãos de assessoramento, por meio de Resolução aprovada pelo Plenário.

Art. 245. Compete ao serviço de segurança executar as determinações da Presidência no sentido de manter a ordem nas dependências da Câmara, especialmente:

- I – Impedindo o ingresso de pessoas armadas no recinto, inclusive Vereadores;
- II – Fazendo evacuar as galerias, quando se fizer necessário;
- III – Zelando para que as tribunas sejam ocupadas por pessoas credenciadas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 246. Revogam-se as Resoluções nº Art. 246. Revogam-se as Resoluções nºs **01/2000, 01/2001, 05/2001, 02/2002, 06/2002, 09/2004, 02/2006, 07/2006, 05/2010, 003/2019, 005/2019.**

Art. 247. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores, 06 de novembro de 2025.

Ver. Antonio Vezaro Ver. Alex Santos



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões

Presidente

Vice-Presidente

Ver. Clarissa Bones
1º Secretária

Ver. Renato Lunkes
2º Secretário



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE
_____ DE 2025
JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem por objetivo atualizar o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, instrumento fundamental para o bom funcionamento do Poder Legislativo Municipal. A revisão e modernização do regimento se fazem necessárias diante das constantes mudanças sociais, políticas, administrativas e tecnológicas que impactam diretamente a atuação do Parlamento Municipal.

Desde a última atualização, ocorreram alterações significativas na legislação federal e estadual, bem como na própria dinâmica dos trabalhos legislativos. Assim, tornou-se indispensável adequar o Regimento Interno às novas realidades, garantindo maior transparência, eficiência e segurança jurídica aos atos da Câmara.

A atualização proposta visa aperfeiçoar os procedimentos legislativos, ajustar a redação de dispositivos que se tornaram obsoletos, corrigir eventuais lacunas e assegurar maior clareza nas normas que regem a atuação dos vereadores, das comissões e da Mesa Diretora. Além disso, busca-se incorporar práticas modernas de gestão pública e de uso de tecnologias, fortalecendo a participação cidadã e a publicidade dos atos legislativos.

Portanto, a revisão do Regimento Interno não apenas promove o aprimoramento institucional da Câmara de Vereadores, como também reforça os princípios democráticos e de transparência que orientam a administração pública. Trata-se de medida de grande relevância para o fortalecimento do Legislativo Municipal e para o melhor atendimento aos interesses da comunidade.

Desta forma, a Mesa Diretora submete à apreciação e aprovação dos nobres edis a presente matéria.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores, 06 de novembro de 2025.

Ver. Antonio Vezaro
Presidente

Ver. Alex Santos
Vice-Presidente

Ver. Clarissa Bones
1º Secretária

Ver. Renato Lunkes
2º Secretário